



DJ 2036
09/09/2008

Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989 – ANO XX – DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 2036 – PALMAS, TERÇA-FEIRA, 09 DE SETEMBRO DE 2008 (DISPONIBILIZAÇÃO)

SUMÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral	1
Presidência	1
Divisão de Licitação, Contratos e Convênios	3
Diretoria Judiciária.....	3
Tribunal Pleno	4
1ª Câmara Cível	7
2ª Câmara Cível	10
1ª Câmara Criminal	10
2ª Câmara Criminal	12
Divisão de Recursos Constitucionais.....	13
Divisão de Conferência e Contadoria Judicial	13
Divisão de Distribuição.....	14
Turma Recursal.....	16
1ª Turma Recursal	16
2ª Turma Recursal	16
1ª Grau de Jurisdição.....	17
Publicações Particulares.....	20

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Nota

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

O Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins, a partir de 3 de setembro de 2008 adotará o Diário da Justiça Eletrônico do TRE-TO, disponível no sítio www.tre-to.jus.br, como meio oficial de comunicação de seus atos, nos termos da Lei 11.419/2006 e Res. TER-TO nº 148/08.

Para maiores informações, ligar para (63) 3218-6482.

PRESIDÊNCIA

Decreto Judiciário

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 309/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque na Lei nº 1.605/2005, c/c o art. 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve NOMEAR, a pedido da Juíza de Direito Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira, Titular da Vara Cível da Comarca de Pedro Afonso, MÁRCIA THEODORO DOS SANTOS, portadora do RG nº 30.075.897-2 SSP/SP e do CPF nº 253.206.008-52, para exercer, naquele juízo, o cargo de provimento em comissão de Assessor Jurídico de 1ª Instância, símbolo DAJ-1.

Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 05 dias do mês de setembro de 2008, 120ª da República e 20ª do Estado.

DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY
PRESIDENTE

Portaria

PORTARIA Nº 694/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, resolve retificar a parte dispositiva da Portaria nº 686/2008, para consignar que as férias ali mencionadas referem-se à 2ª etapa do ano 2006, tendo em vista que a Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS RIBEIRO gozou a 1ª etapa do ano 2006 no período de 01 a 30.05.2008.

Dê-se ciência. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 04 dias do mês de setembro do ano de 2008, 120ª da República e 20ª do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

PORTARIA Nº 695/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 12, § 1º, vii, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, e

CONSIDERANDO a manifestação da Diretoria de Controle Interno desta Corte, contida no Memorando nº 309/2008, fls.80/82, nos Autos ADM nº 36844 (08/0062225-1), externando a possibilidade de prorrogação da Portaria nº 295/2008/GAPRE, publicada no Diário da Justiça nº 1941, circulado em 15 de abril de 2008, pág. 01, que dispensou Licitação para contratação dos serviços de fotocópias e alimentação do Tribunal do Júri nas Comarcas, até a conclusão do procedimento licitatório referente a estas despesas;

CONSIDERANDO o Memorando nº 183/2008 expedido pela Diretoria Administrativa deste Sodalício, fls.73/74, no qual noticia que os procedimentos licitatórios para contratação de empresa visando o fornecimento de alimentação para as sessões do Tribunal do Júri bem como para os serviços de extração de cópias, Autos Administrativos nº 37173 e 35395, respectivamente, não serão concluídos até o término da vigência da Portaria nº 295/2008/GAPRE;

CONSIDERANDO que a situação se mostra emergente, uma vez que os respectivos serviços são imprescindíveis ao andamento da prestação jurisdicional e que as necessidades das Comarcas são contínuas; e

CONSIDERANDO ainda, a Administração Pública não pode se eximir de suas funções, deixando de exercer suas atribuições, não providenciando a tempo os serviços que são necessários para a manutenção do serviço público, o qual atinge toda a coletividade;

RESOLVE:

PRORROGAR A PORTARIA Nº 295/2008/GAPRE, que declarou DISPENSA DE LICITAÇÃO, com fulcro no artigo 24, inciso IV, da Lei 8.666/93, visando o pagamento de alimentação aos componentes das Sessões do Tribunal do Júri nas Comarcas e dos serviços de fotocópias, até o final do presente exercício financeiro, ou seja, até a data de 31 de dezembro do corrente ano.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas/TO, aos 05 dias do mês de setembro de 2008.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

PORTARIA Nº 696/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no artigo 12, § 1º, inciso V, do Regimento Interno desta Corte, bem como na Instrução Normativa 001/2003, resolve designar o Juiz EDSON PAULO LINS, titular da Vara de Precatórias, Falências e Concordatas da Comarca de 3ª Entrância de Araguaína, para, no período de 05 a 30 de setembro de 2008, sem prejuízo de suas funções, responder pela Comarca de 2ª Entrância de Filadélfia.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 05 dias do mês de setembro do ano de 2008, 120ª da República e 20ª do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

Decisão

AUTOS ADMINISTRATIVOS ADM No 36742 (08/0061536-0)

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REQUERENTE :DIRETORIA ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REQUERIDO :DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
ASSUNTO :ANULAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 016/2008

DECISÃO

Os presentes autos versam sobre procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial Tipo Menor Preço por Item, que visa à aquisição de cartuchos de tinta e cartuchos de toners reciclados e serviço de envasamento de cartuchos de tinta e cartuchos de tonners, para suprir as necessidades do Tribunal de Justiça e Comarcas do Estado do Tocantins.

Cumpridos todos os procedimentos internos, foi designada sessão para realização do certame e expedido o Edital com o Tipo Menor Preço Por Item, fls. 147/178.

No dia 12 de junho do corrente ano, foi realizada a sessão, tendo comparecido 04 (quatro) empresas interessadas na licitação, sendo suspensa por determinação da pregoeira para averiguação de possível fraude na licitação, fls. 244/245, designando o dia 24 de junho de 2008 para dar continuidade à sessão.

Tomadas as providências cabíveis, fls. 246/260, no dia 24 de junho de 2008, deu-se continuidade à sessão suspensa no dia 12 do mesmo mês e ano.

Na referida sessão, compareceram 04 (quatro) empresas, das quais 03 (quatro) foram classificadas preliminarmente.

Após apresentação das propostas de preços, passou-se para a etapa de lances. Concluída esta etapa, estabelecida a ordem de classificação e analisados os balanços patrimoniais a pregoeira declarou habilitadas as empresas participantes, ficando notificadas para apresentarem as amostras dos produtos no prazo de 72 horas e da data para a sessão de julgamento final do certame marcada para o dia 10 de julho de 2008, fls. 332/347.

Através do Memorando no 182/2008, de 04 de julho de 2008, fls. 356/357, a Diretoria Administrativa desta Corte informa que os preços apresentados na fase de lances do Pregão Presencial no 16/2008 apresentam valores superiores aos preços ofertados na licitação anterior realizada por este Tribunal e também aos orçamentos prévios cotados na fase inicial do procedimento licitatório em análise. Nesta oportunidade sugere a suspensão do certame pelo prazo necessário à realização de nova pesquisa no mercado.

Conforme Ata da Sessão Pública realizada em 10 de julho de 2008, fls. 360/361, a pregoeira acatou a sugestão da Diretoria-Geral, fl. 358, e remarcou a sessão para o dia 04 de agosto de 2008, às 08:30 horas.

A Seção de Compras coletou novos orçamentos de fls.370/380; 383/385; fls. 402/404, procedeu a juntada da Ata de Registro de Preços realizada pela Secretaria da Fazenda, fls.387/401 e cópia dos orçamentos prévios e planilha dos autos ADM-37348, fls.405/423. Com base nos documentos acima juntados, a pregoeira elaborou nova planilha de preços, fls.424/433, restando demonstrado o prejuízo que o Tribunal terá com a manutenção da presente licitação.

As empresas licitantes, quando das sessões realizadas aos 04 e 14 de agosto de 2008, fls. 438/440, ficaram cientes do teor do Relatório de fls. 434/437 firmado pela pregoeira bem como da planilha efetuada pela Seção de Compras constante às fls. 422/433.

Ao Final, através do Memorando no 10/2008, fl. 460, a pregoeira com base nos fatos narrados no Relatório de fls. 434/437 e na Informação de fls. 449/459, requer a revogação do certame.

Após decisão proferida pela Presidência, fls.461/467, a pregoeira solicita correções na peça exarada, as quais já foram retificadas, petição às fls.473.

É o sucinto relatório.

FUNDAMENTAÇÃO:

O Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins instaurou procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial Tipo Menor Preço Por Item no 16/2008, para aquisição de cartuchos de tinta e cartuchos de toners reciclados e serviço de envasamento de cartuchos de tinta e cartuchos de tonners para atender a demanda do Tribunal de Justiça e Comarcas do Estado do Tocantins.

A Licitação é um procedimento administrativo composto de várias fases coordenadas e interdependentes, que tem por objetivo selecionar a proposta mais vantajosa de compras de bens ou de prestação de serviços para a Administração Pública, garantindo o princípio constitucional da isonomia, isto é, de tratamento igual a todos os interessados na contratação que a Administração está pretendendo.

O art. 3o da Lei no 8.666/93, que regula as licitações e contratos administrativos, traz uma gama de princípios a serem seguidos pela Administração na consecução da probidade administrativa, sendo considerado o dispositivo de maior destaque na Lei:

“Art. 3o. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.”

Para Maria Sílvia Zannela Di Pietro:

“A própria licitação constitui um princípio a que se vincula a Administração Pública. Ela é decorrência do princípio da indisponibilidade do interesse público e que se constitui em

uma restrição à liberdade administrativa na escolha do contratante; a Administração terá que escolher aquele cuja proposta melhor atenda ao interesse público”.(Di Pietro, 1999, p.294) Grifei

Verifica-se do Relatório, fls. 434/437 que a pregoeira, quando da realização da sessão do Pregão Presencial no 16/2008, preocupou-se com os preços apresentados pelas empresas licitantes visto que eram superiores aos das propostas iniciais/orçamentos prévios apresentadas por outras empresas e até mesmo por empresas participantes da licitação. Questionados sobre os problemas, as empresas alegavam que os preços estariam dentro do limite imposto pela Seção de Compras obtido pela média aritmética dos orçamentos colhidos na fase interna/inicial do processo licitatório.

Analisada a Ata de Registro de Preços da Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins, cujo objeto é o mesmo da licitação em análise, é claramente perceptível que os produtos originais estão em muitos casos até 50% mais barato do que os preços oferecidos aos produtos reciclados ou similares na licitação realizada por este Tribunal, fls. 387/401.

De igual forma, da análise da licitação realizada por este Tribunal em outubro de 2007, fls. 356/357, verifica-se que naquele certame os produtos objetos da licitação ficaram de 200% a 416% menor do que os preços oferecidos na licitação referente ao Pregão no 16/2008.

Ainda, para confirmar o que foi relatado pela pregoeira, a Seção de Compras colheu novos orçamentos, fls. 402/419, demonstrando através da planilha de fls. 432/433, que o Tribunal terá um prejuízo de R\$ 208.592,17 (duzentos e oito reais, quinhentos e noventa e dois reais e dezessete centavos) caso homologue o pregão em análise. Veja o quadro abaixo:

ITEM Valor Total da Licitação Valor da Nova Cotação de Preços Prejuízo do Tribunal de Justiça

OBJETO DA PREGÃO No 16/08 R\$ 769.355,54 R\$ 560.763,37 R\$ 208.592,17
Uma das atribuições do pregoeiro é a negociação com os licitantes. Das informações verifica-se que a pregoeira fez várias tentativas de negociação com as empresas licitantes para reduzirem os preços, não obtendo êxito.

Comunicadas dos valores existentes na Ata de Registro de Preços da Secretaria da Fazenda e da nova cotação realizada pela Seção de Compras deste Tribunal, as licitantes solicitaram suspensão do pregão pelo prazo de 30 dias, fls. 439/440, sendo deferido o prazo de 08 (oito) face o disposto no art. 48, § 3o da Lei no 8.666/93.

Art. 48. Serão desclassificadas:

§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis.

Acontece que, no dia e hora marcados, as empresas licitantes não compareceram à sessão de julgamento do procedimento licitatório. Estando devidamente caracterizado que os preços ofertados no pregão estão superiores aos preços praticados no mercado, a pregoeira opinou pela revogação do certame.

Conforme visto alhures a finalidade da licitação, é pois a de garimpar a proposta mais vantajosa entre os licitantes que provaram dispor de qualificação — de ordem jurídica, técnica, econômico-financeira e fiscal — para realizar o objeto perseguido pela Administração.

Está perfeitamente demonstrado o prejuízo ao erário público nos novos orçamentos cotados pela Seção de Compras e da Ata de Registro de Preços da Secretaria da Fazenda. Portanto, o Pregão no 16/2008 não atingiu a sua finalidade qual seja a economicidade para a Administração.

O orçamento daquilo que se está licitando é ato fundamental para a condução de todo processo, especialmente para proceder ao controle dos preços propostos à administração, se excessivos ou inexequíveis. E o orçamento realizado demonstrou claramente que os preços propostos pelas empresas licitantes são excessivos. Como pode um cartucho original constante da Ata de Registro de Preços da Secretaria da Fazenda ter preço menor que o cartucho reciclado ou simulado? Esta situação é inaceitável por esta Administração que sempre tem prezado pela lisura de seus procedimentos licitatórios, bem como pelos princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública.

Tais razões levaram a pregoeira a requerer a revogação do certame. A revogação pode acontecer por motivo de superveniente, em razão do qual a Administração Pública julgue ser de interesse público, sendo assegurada no entanto, a ampla defesa e contraditório ao vencedor do certame licitatório.

Em sede de licitação, a Lei no 8.666/93, ao se referir ao tema em comento, o que faz também tratando da revogação do certame, estabelece, *ipsis verbis*, que:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Trago ao bojo desta a dicção das Súmulas 346 e 473 do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que assim declina:

Súmula 376 – A Administração pode declarar a nulidade de seus próprios atos.

Súmula 473 – A Administração pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

O mestre Hely Lopes Meirelles - Licitações e Contratos Administrativos, preleciona: “A revogação da Licitação assenta em motivos de oportunidade e conveniência administrativa, mas nem por isso dispensa a justificação do ato revocatório. A Administração pode revogar a licitação em qualquer de suas fases, desde que o interesse

público imponha essa invalidação. São as conveniências do serviço que comandam a revogação, e passam a ser a justa causa da decisão revocatória, que, por isso, deve ser motivada, sob pena de converter em ato arbitrário do administrador público. E o arbitrário é incompatível com o Direito." Editora Malheiros, 11ª Edição, pg.142.

A revogação é um procedimento que não tem por escopo examinar a legalidade do ato, mas sim, verificar a ocorrência (ou não) de dois pressupostos legais que a legitima, quais sejam, a ocorrência de um fato superveniente àquela autorização expedida pela autoridade superior para iniciar a licitação, e por razões de Interesse Público. Estes dois pressupostos legais devem ser avaliados sob os critérios de oportunidade e conveniência. A lei exige que a revogação seja motivada, obrigando a autoridade competente a apontar e comprovar a ocorrência de fato superveniente cujas conseqüências desaconselharam, em razão do interesse público envolvido, a celebração do contrato que daquele procedimento licitatório decorreria.

Imperioso, ainda, mencionar que os objetos da licitação não foram adjudicados e nem homologados aos licitantes, visto que a sessão foi suspensa quando da análise das propostas de preços. Diante do não-comparecimento das empresas à sessão designada para o dia 14 de agosto de 2008, apesar de devidamente notificadas, é conveniente que a Administração dê às empresas licitantes participantes da licitação ciência dos motivos ensejadores à revogação do certame denominado Pregão no 16/2008.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, com supedâneo no inciso V do artigo 8º da Portaria no 277/2005, de lavra da Presidência deste Tribunal, e no art. 49 da Lei no 8.666/93, mormente pelos prejuízos que esta Administração sofrerá caso homologue o resultado obtido na sessão, demonstrado à extensão neste decisum e, acolhendo a manifestação da Pregoeira (fls.449/460) ANULO o Pregão Presencial no 16/2008, Tipo Menor Preço por Item, para aquisição de cartuchos de tinta e cartuchos de toners reciclados e serviço de envasamento de cartuchos de tinta e cartuchos de tonners.

Publique-se. Cumpra-se.

Intimem-se as partes interessadas em cumprimento às disposições do artigo 109 da Lei no 8.666/93, que assim estabelece:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

[...]

c) anulação ou revogação da licitação;

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

Após, remetam os autos à Secretaria de Processo Administrativo para arquivamento.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas/TO, aos cinco dias do mês de setembro do ano de dois mil e oito (05/09/2008).

DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY
PRESIDENTE

DIVISÃO DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS

Aviso de Suspensão de Licitação

PREGÃO Nº 029/2008

Comunicamos aos interessados que o Pregão nº 029/2008, marcado para as 8 horas e 30 minutos do dia 09 de setembro de 2008, na Seção de Licitações do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, está **SUSPENSO**.

Palmas (TO), 05 de setembro de 2008.

PREGÃO Nº 31/2008

Comunicamos aos interessados que o Pregão nº 031/2008, marcado para as 8 horas e 30 minutos do dia 15 de setembro de 2008, na Seção de Licitações do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, está **SUSPENSO** por conveniência administrativa.

Palmas (TO), 05 de setembro de 2008.

Moacir Campos de Araújo
Pregoeiro

Avisos de Licitações

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 032/2008.

Tipo: Menor Preço

Legislação: Lei n.º 10.520/2002.

Objeto: **Contratação de Livraria ou Distribuidor para Fornecimento de Livros/Publicações Jurídicas e de outras Áreas de Interesse.**

Data: **Dia 19 de setembro de 2008, às 08 horas e 30 minutos.**

Local: Sala da Seção de Licitação do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

Nota: Outras informações na Seção de Licitação deste Tribunal, pelo telefone 0xx63-3218-4590, das 8:00 às 11:00 e das 13:00 às 18:00 horas, ou pela Internet no site www.tjto.jus.br/licitações.

Palmas/TO, 05 de setembro de 2008.

Moacir Campos de Araújo

Pregoeiro

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 033/2008.

Tipo: Menor Preço por Item

Legislação: Lei n.º 10.520/2002.

Objeto: **Contratação de Serviços e Aquisição de Materiais para Realização de Exposição Fotográfica.**

Data: **Dia 24 de setembro de 2008, às 08 horas e 30 minutos.**

Local: Sala da Seção de Licitação do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

Nota: Outras informações na Seção de Licitação deste Tribunal, pelo telefone 0xx63-3218-4590, das 8:00 às 11:00 e das 13:00 às 18:00 horas, ou pela Internet no site www.tjto.jus.br/licitações.

Palmas/TO, 05 de setembro de 2008.

Manoel Lindomar Araújo Lucena
Pregoeiro

Extrato de Termo Aditivo

TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº: 019/2003

AUTOS ADMINISTRATIVOS: 34.236/02

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

CONTRATADO: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

OBJETO DO TERMO: Prorrogação de prazo contratual, por mais 12 (doze) meses, a vigor no período de 04/08/08 a 03/08/09.

SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça – Presidente: **DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY** – Contratante, e a Empresa Brasil telecom S/A - Contratada: **MAURÍCIO ALVARES DA SILVA VELLOSO FERREIRA** e **ÁLVARO NICOLAS TRONCOSO CHAVES** – Representantes Legais.

Palmas – TO, 05 de setembro de 2008.

DIRETORIA JUDICIÁRIA

DIRETOR: FLÁVIO LEALI RIBEIRO

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 1607/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Mandado de Segurança nº 1407/06 – Comarca de Taguatinga

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE TAGUATINGA

PROC. GERAL MUN.: SAULO DE ALMEIDA FREIRE e OUTRO

REQUERIDO: CARLUSAN MARTINS DOS SANTOS

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY- Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "O MUNICÍPIO DE TAGUATINGA –TO., pessoa jurídica de direito público interno, ajuíza pedido de suspensão de sentença em mandado de segurança, alicerçado no artigo 4º da Lei nº 4.348/64 e no §2º inciso III do artigo 12 do Regimento Interno desta Corte. Argumenta que a decisão do Juiz singular, determinou que a Administração Municipal contratasse e empossasse o requerido no cargo de Agente de Vigilância Sanitária, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Assim, diante da ameaça à ordem econômica, alega que se faz necessária a suspensão pretendida, visto que com a baixa arrecadação do município, a despesa média com pessoal encontra-se na ordem de 55,85% do orçamento municipal. Além disso, a pesada e cumulativa multa diária de R\$ 500,00, progressiva e ilimitada, também causa lesão à ordem econômica, pois afronta a limitação imposta pelo parágrafo único do artigo 14 do Código de Processo Civil e o princípio da proporcionalidade. Conclama lesão à ordem pública, aduzindo que a nomeação do requerido constitui ato irreversível e em total desprezo ao dever de observância da ordem classificatória dos aprovados, prejudicando de forma cabal o direito do quinto e sexto colocados, aos quais se possibilitará a reiteração de demandas objetivando a convocação e nomeação compulsória através de mandado de segurança. Face ao exposto, pugna pelo provimento do pedido de suspensão de segurança, ilidindo a execução dos efeitos da decisão impugnada. É o que requer. Decido. Na espécie, a autoridade deve apreciar a prova incontestável da presença dos requisitos exigidos no artigo 4º da Lei nº 8.437/92, para só então conceder a medida requerida. Na ação mandamental o requerido alega que em detrimento da sua aprovação e classificação em concurso público, 7º lugar, realizado pelo Município requerente, outros candidatos, não aprovados e aprovados em colocação posterior, estavam exercendo a função de Agente de Vigilância Sanitária. Argumento que resultou na concessão da segurança, determinando que a Administração Municipal o contratasse e empossasse no prazo de 30 dias, sob pena de crime de desobediência, bem como na incidência de multa diária no valor de R\$ 500,00, a ser suportada pelo prefeito municipal. Não é possível, diante dessas informações, vislumbrar a grave lesão à ordem econômica e da potencial lesão à ordem pública, pois como bem salienta a inicial, o ato de nomeação e criação de despesas deve atender ao binômio necessidade/possibilidade, respeitado, neste caso, o direito de prioridade advindo do resultado no certame. Se o município contratou e deu posse a servidor sem observar o direito de preferência dos candidatos, a lesão ventilada na hipotese é oposta, pois constitui dano reflexo e imediato ao direito do requerido, de difícil reparação em diversos aspectos, configurando em periculum in mora inverso. Assim, a nomeação decorrente de concurso público é vinculada à ordem de classificação, tendo o candidato aprovado, prioridade de nomeação sobre aqueles com classificação posterior à sua. Portanto, se a administração pública assumiu o risco de nomeação que diverge da ordem classificatória, assumiu, também, o risco pela despesa com pessoal, independentemente de ser compelida a observar o resultado de concurso público destinado a prover os cargos integrantes dos quadros do Poder Executivo de Taguatinga/TO. Não bastasse isso, no que concerne à alegada lesão à ordem econômica

resultada pela aplicação de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nota-se da decisão impugnada que ela deve ser suportada pela pessoa do Prefeito Municipal, o que afasta, neste particular, uma das condições do pedido em análise, a legitimação ativa, que implica na averiguação da existência de uma referência subjetiva entre o requerente e a pretensão de salvaguardar os interesses públicos especialmente privilegiados e tutelados nas leis de regência da suspensão de liminares ou sentenças. Ante o exposto, indefiro a suspensão requerida pelo município de Taguatinga/TO. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, ao arquivado, com as cautelas de estilo. *Palmas, 03 de setembro de 2008. (a) Desembargador DANIEL NEGRY- Presidente.

TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIA: DÉBORA GALAN

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

PEDIDO DE INFORMAÇÃO Nº 1515 (08/0065997- 0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REQUERENTE: JOSÉ ANTÔNIO DAL MOLIN

Advogados: Antônio Celso Nogueira Leira e outro

REQUERIDO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE DIANÓPOLIS - TO

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS DO DESPACHO de f. 25, a seguir transcrito: “Tendo em vista já terem sido prestadas as explicações requeridas, intime-se o requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, retire os autos da Secretaria do Tribunal Pleno, sob pena de arquivamento. Cumpra-se. Palmas – TO, 29 de agosto de 2008. Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator.”

Acórdãos

REFERENDO DE LIMINAR NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.844/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: DECISÃO DE FLS. 66/68

IMPETRANTE: DHIANCARLO PEREIRA COUTO

Advogado: Hagton Honorato Dias

IMPETRADA: SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS e SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Juiz JOSÉ RIBAMAR, em substituição ao Desembargador MARCO VILLAS BOAS

RELATOR P/ O ACORDÃO: Desembargador JOSÉ NEVES

EMENTA: ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA - REFERENDO DE LIMINAR – CONCURSO PÚBLICO – EXAME PSICOTÉCNICO — AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL - REQUISITO ESSENCIAL — NÃO REFERENDADO.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Referendo de Liminar no Mandado de Segurança nº 3844/08 em que é impetrante Dhiancarlo Pereira Couto e impetrados a Secretária da Administração do Estado do Tocantins e Secretário de Segurança Pública do Estado do Tocantins. Acordam os componentes do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Sessão Plenária Judicial, sob a Presidência do Senhor Desembargador Daniel Negry, por maioria, em não referendar a liminar requestada em vista da flagrante ausência de um dos requisitos basilares à concessão da medida, nos termos do voto oral divergente proferido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador José Neves, que passa a fazer parte deste julgado. Participaram do julgamento, acompanhando a divergência os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Amado Cilton, Moura Filho e os Senhores Juizes Helvécio Maia, em substituição ao Desembargador Liberato Póvoa, Adonias Barbosa, em substituição à Desembargadora Dalva Magalhães, e, com o voto de desempate, o Excelentíssimo Senhor Presidente Daniel Negry. O Excelentíssimo Senhor Relator Juiz José Ribamar, em substituição ao Desembargador Marco Villas Boas, concedeu a liminar de fls. 66/68 para que o impetrante prosseguisse no concurso para o cargo de agente de polícia civil/12º DRP – Alvorada-TO, e consequente convocação para o curso de formação da Academia de Polícia Civil do Estado do Tocantins, até o julgamento do mérito da causa. Referendaram a liminar os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Souza, Luiz Gadotti, Willamar Leila, e a Senhora Juíza Ana Paula Brandão, em substituição à Desembargadora Jacqueline Adorno. Ausência justificada do Excelentíssimo Senhor Desembargador Antonio Félix. O órgão de cúpula do Ministério Público esteve representado pelo Dr. Clenan Renaut de Melo Pereira. Acórdão de 17 de julho de 2008

REFERENDO DE LIMINAR NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.837/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: DECISÃO DE FLS. 108/110

IMPETRANTE: JOELBERTH NUNES DE CARVALHO

Advogado: Francisco José Sousa Borges, Camila Vieira de Sousa Santos, Gil Reis Pinheiro

IMPETRADOS: SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

RELATOR P/ O ACORDÃO: Desembargador JOSÉ NEVES

EMENTA: ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA - REFERENDO DE LIMINAR – CONCURSO PÚBLICO – EXAME PSICOTÉCNICO — AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL - REQUISITO ESSENCIAL — NÃO REFERENDADO.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Referendo de Liminar no Mandado de Segurança nº 3837/08 em que é impetrante Joelberth Nunes de Carvalho e impetrados a Secretária da Administração do Estado do Tocantins e Secretário de Segurança Pública do Estado do Tocantins. Acordam os componentes do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Sessão Plenária Judicial, sob a Presidência do Senhor Desembargador Daniel Negry, por maioria, em não referendar a liminar requestada em vista da flagrante ausência de um dos requisitos basilares à concessão da medida, nos termos do voto oral divergente proferido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador José Neves, que passa a fazer parte deste julgado. Participaram do julgamento, acompanhando

a divergência o Excelentíssimo Senhor Desembargador Amado Cilton, os Senhores Juizes Helvécio Maia, em substituição ao Desembargador Liberato Póvoa, Adonias Barbosa, em substituição à Desembargadora Dalva Magalhães, e, com o voto de desempate, o Excelentíssimo Senhor Presidente Daniel Negry. O Excelentíssimo Senhor Relator Carlos Souza concedeu a liminar de fls. 108/110 para que o impetrante fosse incluído no rol dos aprovados do concurso em pauta, e fosse matriculado no curso de formação da Academia de Polícia Civil do Estado do Tocantins. Referendaram a liminar a Excelentíssima Senhora Desembargadora Willamar Leila, e os Senhores Juizes José Ribamar, em substituição ao Desembargador Marco Villas Boas, e Ana Paula Brandão, em substituição à Desembargadora Jacqueline Adorno. Ausência justificada dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores Moura Filho, Luiz Gadotti e Antonio Félix. O órgão de cúpula do Ministério Público esteve representado pelo Dr. Clenan Renaut de Melo Pereira. Acórdão de 17 de julho de 2008

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8244/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: DECISÃO DE FLS. 58/63

AGRAVANTE: HELEN FABRÍCIA ARMANDO DA SILVA

ADVOGADOS: SÉRGIO CONSTANTINO WACHELESKI e OUTROS

AGRAVADO: SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO e SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY - PRESIDENTE

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO – LIMINAR INDEFERIDA – RECURSO INADEQUADO – PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE – INTEMPESTIVIDADE – RECURSO NÃO CONHECIDO. O agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu liminar em mandado de segurança não se enquadra às hipóteses legais de sua admissibilidade, e, tendo sido interposto fora do prazo do recurso em tese adequado, impossível aplicar o princípio da fungibilidade para análise do pedido, impondo, por conseguinte, o não conhecimento do recurso manejado.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos supramencionados, acordam os componentes do Tribunal Pleno deste egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador Daniel Negry, à unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas negar-lhe provimento, para manter incólume a decisão atacada, nos termos do voto do relator, que deste fica fazendo parte integrante. Acompanharam o Relator os desembargadores Carlos Souza, Liberato Póvoa, José Neves, Amado Cilton, Luiz Gadotti, Bernardino Luz e o Juiz José Ribamar, em substituição ao Desembargador Marco Villas Boas. Absteve-se de votar a Exma. Desembargadora Jacqueline Adorno por ser a prolatora da decisão recorrida. Ausência momentânea da Exma. Desembargadora Willamar Leila e justificada dos Exmos. Desembargadores Moura Filho e Antônio Félix (afastado ao TRE). Presente à sessão o Subprocurador-Geral de Justiça Dr. Clenan Renaut de Melo Pereira, representando a Procuradoria Geral da Justiça. Acórdão de 07 de agosto de 2008.

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1529/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE PEDRO AFONSO.

Advogado: Luciana Cordeiro Cavalcante Cerqueira.

REQUERIDO: CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO.

RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LIMINAR. SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DE LEIS MUNICIPAIS. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E FORMAL. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REFERENDO. TRIBUNAL PLENO 1. Compete privativamente ao Chefe do Executivo dispor sobre assuntos referentes a organização administrativa; matéria tributária e orçamentária; serviços públicos e extinção de órgão público, o que afasta a possibilidade da iniciativa parlamentar para a propositura de leis que tratem dessas matérias, sob pena de se incorrer em vício de inconstitucionalidade sob o aspecto formal. 2. A gestão dos serviços públicos é da competência do Poder Executivo, não podendo o Poder Legislativo se imiscuir na regulamentação dessas atividades, em afronta ao ordenamento legal, precipuamente as Constituições Estadual e Federal, o que caracteriza vício de inconstitucionalidade sob o aspecto material. 3. A antecipação da tutela em ações diretas de inconstitucionalidade, para suspender a eficácia de Leis, deve ser referendada pelo Tribunal Pleno, consoante prevê o artigo 139, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

ACÓRDÃO: Acordaram, os componentes do Colendo Tribunal Pleno, sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. Daniel Negry – Presidente, por unanimidade de votos, em referendar a liminar de folhas 155/159, para suspender a eficácia das Leis Municipais de Pedro Afonso de números 001/06 e 002/06. Acompanharam o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores Marco Villas Boas, Jacqueline Adorno, Daniel Negry, Carlos Souza, José Neves, Amado Cilton, Moura Filho e Willamar Leila. Impedido o Exmo. Sr. Desembargador Liberato Póvoa, nos termos do artigo 128 da LOMAN. Ausências justificadas dos Exmos. Srs. Desembargadores Antônio Félix e Dalva Magalhães. Representou a Procuradoria Geral de Justiça, a Exma. Sra. Dra. Leila da Costa Vilela Magalhães – Procuradora de Justiça. Acórdão de 06 de setembro de 2007.

REVISÃO CRIMINAL Nº 1578/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 3533/02 DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MIRACEMA)

REQUERENTE: OSMAR HILÁRIO RIBEIRO

Advogados: José Carlos dos Reis, Karyne Muniz Passos e Francisco de Paula Alves Martins

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

REVISORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: REVISÃO CRIMINAL. CRIME DE HOMICÍDIO. HIPÓTESE NÃO ABRANGIDAS PELO ARTIGO 621 DO CPP. - Não se enquadrando a revisão criminal em nenhuma das hipóteses previstas nos incisos do artigo 621 do Código de Processo Penal, a ação não deve ser conhecida.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes do Colendo Pleno deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador LIBERATO PÓVOA, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade, acolhendo o parecer ministerial, em não conhecer da presente Revisão Criminal por manifestamente inadmissível, eis que não se ajusta a quaisquer das hipóteses previstas no art. 621 do CPP. Votaram com o Relator os excelentíssimos Desembargadores WILLAMARA LEILA, JACQUELINE ADORNO, CARLOS SOUZA, JOSÉ NEVES, AMADO CILTON e os Juizes ADONIAS BARBOSA (em substituição à Desembargadora DALVA MAGALHÃES) e JOSÉ RIBAMAR (em substituição ao Desembargador MARCO VILLAS BOAS). Ausências justificadas dos excelentíssimos Desembargadores DANIEL NEGRY, Presidente, ANTÔNIO FÉLIX e LUIZ GADOTTI. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral da Justiça, a Exma. Sra. Dra. LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES, Procuradora Geral de Justiça. Acórdão de 26 de junho de 2008.

REVISÃO CRIMINAL Nº 1566/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 23024-3/06 DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA – TO)
REQUERENTE: NATAL FERREIRA LEITE
Defensora Pública: Maria do Carmo Cota
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: REVISÃO CRIMINAL. CRIME DE ROUBO. HIPÓTESE NÃO ABRANGIDAS PELO ARTIGO 621 DO CPP. - Não se enquadrando a revisão criminal em nenhuma das hipóteses previstas nos incisos do artigo 621 do Código de Processo Penal, a ação não deve ser conhecida.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes do Colendo Pleno deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador LIBERATO PÓVOA, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade, acolhendo o parecer ministerial, em não conhecer da presente Revisão Criminal por manifestamente inadmissível, eis que não se ajusta a quaisquer das hipóteses previstas no art. 621 do CPP. Votaram com o Relator os excelentíssimos Desembargadores WILLAMARA LEILA, JACQUELINE ADORNO, CARLOS SOUZA, JOSÉ NEVES, AMADO CILTON e os Juizes ADONIAS BARBOSA (em substituição à Desembargadora DALVA MAGALHÃES) e JOSÉ RIBAMAR (em substituição ao Desembargador MARCO VILLAS BOAS). Ausências justificadas dos excelentíssimos Desembargadores DANIEL NEGRY, Presidente, ANTÔNIO FÉLIX e LUIZ GADOTTI. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral da Justiça, a Exma. Sra. Dra. LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES, Procuradora Geral de Justiça. Acórdão de 26 de junho de 2008.

RECURSOS HUMANOS Nº 5065/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REQUERENTE: MARIA LUZIA GOMES DE MELO.
REQUERIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
ASSUNTO: ADICIONAL DE ANUÊNIO.
RELATOR: Desembargador AMADO CILTON
RELATOR P/ O ACÓRDÃO: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: ANUÊNIO. LEI ESTADUAL. INSTITUIÇÃO DO SUBSÍDIO. REGIME JURÍDICO REMUNERATÓRIO NOVO. MANUTENÇÃO DO PADRÃO REMUNERATÓRIO. DIREITO ADQUIRIDO. AUSÊNCIA. 1. A instituição do subsídio como forma de pagamento, quando leva em consideração todas as parcelas que compõem a remuneração, tais como vencimento básico, verba de representação e adicional por tempo de serviço (anuênios), e garante a irredutibilidade do salário não afronta direito adquirido do servidor, uma vez que não provoca redução vencimental. 2. O servidor público tem direito adquirido ao quantum remuneratório, mas não a novo regime jurídico de composição dos vencimentos.

ACÓRDÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Daniel Negry – Presidente, acordaram, os componentes do Colendo Pleno, por maioria de votos, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto divergente do Exmo. SR. Desembargador Luiz Gadotti. Votaram os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Marco Villas Boas, Jacqueline Adorno, Carlos Souza e Liberato Povoá (o qual refluíu de voto anterior). O Exmo. Sr. Desembargador Amado Cilton votou no sentido de prover o recurso a fim de que se proceda aos cálculos do valor hoje devido à recorrente a título de 07 (sete) anuênios para que sejam definitivamente incorporados ao seu subsídio e, ainda, que lhe seja pago o valor que deixou de recebê-los no período de 2002 a 2007, no que foi acompanhado pela Exma. Sra. Desembargadora Willamara Leila. Ausência momentânea do Exmo. Sr. Desembargador José Neves. Ausências justificadas dos Exmos. Srs. Desembargadores Antônio Félix, Moura Filho e Dalva Magalhães, na sessão do dia 21/02/2008. Ausências justificadas dos Exmos. Srs. Desembargadores José Neves e Dalva Magalhães, na presente sessão. Acórdão de 13 de março de 2008.

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº1665/08

EXCIPIENTE: ANTÔNIO CAVALCANTE MASCARENHAS E OUTRO
Advogado: Luiz Carlos Alves de Queiroz
EXCEPTO: Juiz de Direito em substituição da Vara da Comarca de Ponte Alta-TO
RELATOR: Juiz ADONIAS BARBOSA

EMENTA: EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO – AFASTAMENTO DO JUIZ – NECESSIDADE DE PROVA CABAL – ARTIGO 135 DO CPC – AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA. Mero indeferimento de pedidos não induz a parcialidade do juiz, tendo em vista que ele pode decidir de acordo com o seu convencimento. Além disso, para o afastamento do Magistrado não bastam alegações vazias. Devem ser apresentados elementos que confirmem que o Juiz é amigo íntimo do autor da ação principal. Sendo mister que a situação que motivou o incidente se encaixe perfeitamente nas hipóteses do artigo 135 do CPC, deve ser reconhecida a falta de fundamentos para a exceção interposta.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Egrégio Tribunal Pleno, por unanimidade de votos, em reconhecer a falta de fundamentos para a exceção interposta e determinar seu arquivamento, nos termos espostos pelo Relator. Participaram do julgamento, além do Relator, os Desembargadores Carlos Souza, José Neves, Amado Cilton, Willamara Leila e os Juizes Helvécio Maia, José Ribamar e Ana Paula Brandão. Representado o Órgão de Cúpula Ministerial compareceu do Dr. Clenan Renaut de Melo Pereira. Acórdão de 17 de julho de 2008.

RECURSO ADMINISTRATIVO NO RECURSOS HUMANOS Nº 4154/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS
RECORRENTE: ROSANA ARAÚJO DOS SANTOS
RECORRIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Juiz LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM

EMENTA: ADMINISTRATIVO – PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SUBSÍDIOS DO PODER JUDICIÁRIO – ATENDENTE JUDICIÁRIO – ENQUADRAMENTO – TEMPO DE SERVIÇO – OBSERVÂNCIA – RECURSO NÃO PROVIDO. - De acordo com as disposições contidas no art. 8º do Plano de Carreira, Cargos e Subsídios do Poder Judiciário – Lei 1.604/2005, é de se reconhecer que a recorrente foi corretamente enquadrada na Classe B e Padrão 7, no cargo de Atendente Judiciário, conforme previsto no Anexo VI da citada Lei, por contar com menos de seis (06) anos de serviço prestado ao Judiciário tocantinense. - Pleito recursal não acolhido.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes do Colendo Pleno deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Vice-Presidente desta Corte, Desembargador LIBERATO PÓVOA, de conformidade com a ata de julgamento, por maioria de votos, em conhecer do recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO para manter incólume a decisão recorrida (fls. 07/08). Votaram com o Relator os Desembargadores CARLOS SOUZA, JOSÉ NEVES e JACQUELINE ADORNO. Ausência justificada do Desembargador DANIEL NEGRY, Presidente desta Corte, na sessão do dia 06/12/2007. Ausências momentâneas dos Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX, AMADO CILTON e DALVA MAGALHÃES, durante a sessão realizada em 06/12/2007. A Desembargadora WILLAMARA LEILA proferiu voto divergente no sentido de dar provimento ao recurso, determinando o reenquadramento da recorrente no cargo de Atendente Judiciário, Classe B, Padrão 9, determinando, ainda, o pagamento retroativo das diferenças salariais a que faz jus, em razão do reenquadramento, devidamente corrigidas a partir da data do protocolo do presente pedido. Abstiveram-se de votar o Desembargador AMADO CILTON e o Juiz FRANCISCO COELHO (em substituição ao Desembargador ANTÔNIO FÉLIX), por não estarem presentes quando da leitura do relatório e do voto, na sessão do dia 27/03/2007. Ausências justificadas dos Desembargadores DANIEL NEGRY (Presidente), LUIZ GADOTTI e DALVA MAGALHÃES, na sessão do dia 27/03/2007. Ausência momentânea do Desembargador MARCO VILLAS BOAS, durante a sessão realizada no dia 27/03/2007. Acórdão de 27 de março de 2008.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS AGRAVOS REGIMENTAIS NA SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 1.855/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: ACORDÃO DE FLS. 359/360
EMBARGANTE: ESTADO DO TOCANTINS
Proc. do Estado: Frederico César Abinader Dutra
1ªs EMBARGANTES: ANA LÚCIA WENDLING e OUTROS
Advogado: Rogério Beirigo De Souza
2ªs EMBARGANTES: FABRÍCIO CAETANO VAZ e OUTROS
Advogado: José Átila de Sousa Póvoa
RELATORA P/ ACÓRDÃO: Desembargadora WILLAMARA LEILA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO – REEXAME DA CAUSA – MODIFICAÇÃO DO JULGADO – DESCABIMENTO – EMBARGOS REJEITADOS – UNÂNIME. I - Os embargos de declaração não se prestam para o reexame da causa, nem para obter nova decisão, posto que seu âmbito se restringe a suprir omissão, esclarecer ponto obscuro, duvidoso ou eliminar contradição porventura existente na sentença ou no acórdão, hipóteses não ocorrentes na espécie. II - O julgador possui a liberdade de formar sua convicção, não estando adstrito aos argumentos aduzidos pelas partes, mormente, se houve manifestação com relação às questões postas na demanda. III – Embargos rejeitados por unanimidade.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS AGRAVOS REGIMENTAIS NA SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 1.855/08, onde figuram como Agravantes ANA LÚCIA WENDLING AQUINO e OUTROS e como Agravado o ESTADO DO TOCANTINS. Sob a presidência do Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente, a acordaram os componentes do colendo Tribunal Pleno, por unanimidade, em REJEITAR os embargos opostos para manter incólume o acórdão objurgado, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA. Acompanharam a relatora os Excelentíssimos Senhores Desembargadores LUIZ GADOTTI, CARLOS SOUSA, JOSÉ NEVES, ANTÔNIO FÉLIX, AMADO CILTON, MOURA FILHO e os juizes HELVÉCIO MAIA (em substituição ao Desembargador LIBERATO PÓVOA), ADONIAS BARBOSA (em substituição a Desembargadora DALVA MAGALHÃES) e JOSÉ DE RIBAMAR (em substituição ao Desembargador MARCO VILLAS BOAS). Impedimento da Excelentíssima Senhora Juíza ANA PAULA BRANDÃO (em substituição a Desembargadora JACQUELINE ADORNO). Representou a Procuradoria Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Dr. CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA, Sub-Procurador Geral de Justiça. Acórdão de 03 de julho de 2008.

REFERENDO DE LIMINAR NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3873/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: GLADSON EVANGELISTA PINTO
Defensora Pública: Maria do Carmo Costa
IMPETRADOS: SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO E SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: REFERENDO DE LIMINAR NO MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. REPROVAÇÃO EM EXAME PSICOTÉCNICO. CONCEDIDO. O exame psicotécnico não pode ter cunho eliminatório diante de sua subjetividade, principalmente no caso, de que a Impetrante foi aprovada nas fases anteriores do concurso. Assegura-se a participação do candidato no concurso público.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos o presente referendo de liminar no Mandado de Segurança nº 3873 em que é Impetrante Gladson Evangelista Pinto e Impetrados Secretária da Administração e Secretário da Segurança Pública do Estado do Tocantins. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Daniel Negry - Presidente, acordaram os membros do egrégio Tribunal Pleno, por maioria, em referendar a liminar deferida às f. 74/76, nos termos da decisão do Excelentíssimo Senhor Desembargador

Relator Carlos Souza. Acompanham o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa, Amado Cilton, Luiz Gadotti, Jacqueline Adorno, Bernardino Luiz e o Juiz José Ribamar (em substituição ao Desembargador Marco Villas Boas). O Excelentíssimo Senhor Desembargador José Neves votou oral divergente, no sentido de não referendar a liminar. Ausência momentânea da Excelentíssima Senhora Desembargadora Willamara Leila e justificada dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores Moura Filho e Antônio Félix (afastado ao T.R.E.). Compareceu Representando a Procuradoria Geral de Justiça o Exmo. Sr. Clenan Renaut de Melo Pereira, Procurador de Justiça. Acórdão de 07 de agosto de 2008.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3666 (07/0059720-4)
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS
 Advogado: Waldiney Gomes de Moraes
 IMPETRADO: PRESIDENTE REGIONAL DO PPS
 Advogados: Pedro D. Biazotto e Airon A. Schutz
 RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

EMENTA: MANDADOS DE SEGURANÇA - ILEGITIMATIO PASSIVA AD CAUSAM - INCOMPETÊNCIA - ENTIDADE DE DIREITO PRIVADO - ARQUIVAMENTO - UNANIMIDADE. 1 - Compete privativamente ao Tribunal de Justiça além de outras atribuições prevista na Carta Magna, processar e julgar originalmente Mandado de Segurança e o Habeas data contra ato coator de qualquer entidade pública relacionadas em seu art. 48 inciso, VIII. 2 - A autoridade impetrada não figura entre as elencadas no dispositivo constitucional, por se tratar de entidade de direito privado, sendo assim, desvia da competência desta corte a apreciação do pedido. 3 - Por se tratar de ilegitimidade passiva, os autos em comento deverão ser arquivados por não ser de competência do Tribunal de Justiça.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.666/07, onde figuram, como impetrante, PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS, e como Impetrado PRESIDENTE REGIONAL DO PPS. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY-Presidente, acordaram os componentes do Colendo Tribunal Pleno, POR UNANIMIDADE, em encampar o parecer do Ministério Público para revogar a liminar concedida e não conhecer do presente mandamus, determinando seu arquivamento, em virtude da ilegitimidade passiva "ad causam" que desvia da competência do Tribunal de Justiça a apreciação do pedido, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa. Voltaram acompanhado o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores JOSÉ NEVES, AMADO CILTON, MOURA FILHO, CARLOS SOUZA E O Juiz ADONIAS BARBOSA. Impedimento do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS, nos termos dos artigos 50 RITJ/TO e 128 da LOMAN. Houve sustentação oral por parte do advogado do Impetrado, ilustríssimo Senhor Dr. Pedro Biazotto, bem como pelo Excelentíssimo Senhor Procurador de Justiça, o qual, sanando a ausência de manifestação ministerial nos autos, proferiu parecer oral, entendendo não ser cabível Mandado de Segurança contra Presidente de partido político, por não se tratar de autoridade (parte legítima) para efeitos do "mandamus" pugnando pela extinção do processo sem julgamento do mérito. Ausência justificada do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI. Ausência momentânea dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX, WILLAMARA LEILA e JACQUELINE ADORNO. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA Procurador de Justiça. Acórdão de 05 de junho de 2008.

REFERENDO DE LIMINAR NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3936/08
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: DECISÃO DE FLS. 83/85
 IMPETRANTE: PEDRO DE LOURENÇO SILVA VIEIRA
 Advogado: Alexandre Abreu Aires Júnior
 IMPETRADOS: SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO E SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSO PÚBLICO - REFERENDO DE LIMINAR – ELEMENTOS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO IN LIMINE PRESENTES – MEDIDA DEFERIDA E REFERENDADA. Se do compulsar do caderno mandamental vislumbra-se a favor do impetrante a fumaça do bom direito na medida que com a alteração inserida no Edital do certame passou a se exigir para a matrícula no Curso de Formação Profissional para o Cargo de Auxiliar de Autópsia, neste particular, apenas a comprovação do grau de escolaridade, consubstanciado ainda, com o fato da presença do periculum in mora, a medida liminar deve ser deferida. Liminar Referendada.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do Referendo de Liminar no Mandado de Segurança nº 3936/08, em que figuram como impetrante Pedro de Lourenço Silva Vieira e impetrados a Secretária da Administração e o Secretário da Segurança Pública do Estado do Tocantins. Sob a Presidência do Desembargador Daniel Negry –Presidente, acordaram os membros do egrégio Tribunal Pleno, por unanimidade, em referendar a liminar de fls. 83/85, nos termos da decisão do Relator que fazem parte integrante deste. Referendaram a liminar os Desembargadores Luiz Gadotti, Jacqueline Adorno, Bernardino Luz, Carlos Souza, Liberato Póvoa, José Neves e o Juiz José Ribamar (em substituição ao Desembargador Marco Villas Boas). Ausência momentânea da Desembargadora Willamara Leila e justificada dos Desembargadores Moura Filho e Antônio Félix (afastado ao T.R.E.). Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Clenan Renaut de Melo Pereira. Acórdão de 07 de agosto de 2008.

REFERENDO DE LIMINAR NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3917/08
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: DECISÃO DE FL. 79/81
 IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE MOREIRA PINTO
 Advogado: Aparecido Teixeira Camargo
 IMPETRADOS: SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO, SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS E DIRETOR GERAL DO CESPE/UNB
 RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: REFERENDO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO – PRETERIDO EM LISTA PARA O CURSO DE FORMAÇÃO. Restando caracterizado que o Impetrante foi preterido em lista de convocação para o Curso de

Formação, tendo sido aprovado em todas as etapas anteriores, concede-se a liminar pra restabelecer o estado de direito, mesmo que a vaga tenha sido ocupada por força de liminar concedida a outra candidata.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Referendo de Liminar no Mandado de Segurança n.º 3917/08 em que é Impetrante Carlos Henrique Moreira Pinto e Impetrado Secretária da Administração, Secretário da Segurança Pública do Estado do Tocantins e Diretor Geral do Cespe/UNB. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Daniel Negry - Presidente, acordaram os membros do Egrégio Tribunal Pleno, por unanimidade, em referendar a liminar de fl. 79/81, nos termos da decisão do Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator Carlos Souza. Acompanham o Relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa, José Neves, Amado Cilton, Luiz Gadotti, Jacqueline Adorno, Bernardino Luz e o Juiz José Ribamar (em substituição ao Desembargador Marco Villas Boas). Ausência momentânea da Excelentíssima Senhora Desembargadora Willamara Leila e justificada dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores Moura Filho e Antônio Félix (afastado ao TRE). Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Clenan Renaut de Melo Pereira, Procurador de Justiça. Acórdão de 07 de agosto de 2008.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2459 (01/0023983-8)
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE TOCANTINS
 IMPETRANTE: TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA
 Advogados: Adriana Mendonça Silva Moura, Sandra Regina Ferreira Aguiar e Márcia Regina Flores
 IMPETRADO: SECRETÁRIO DA INFRA-ESTRUTURA DO ESTADO DO TOCANTINS
 LITISCONSORTE: GILBERTO DE OLIVEIRA CARVALHO, REPRESENTADO POR SUA ESPOSA E SUCESSORA, ROSIRENE MEDEIROS SOUZA CARVALHO
 Advogado: Francisco José Souza Borges
 RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA
 JUIZ CONVOCADO: Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA – TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS - CONCESSÃO PARA TRANSPORTE - PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - MAIORIA - SEGURANÇA DENEGADA. 1 - No Mandado de Segurança pressupõe direito líquido e certo sem maiores indagações, pois seu rito não admite dilação probatória. 2 - No art. 175 da Carta Magna, dispõe que a concessão ou permissão deverá prescindir de licitação para a prestação do serviço público. 3 - Inexiste demonstração de que a autorização para explorar o referido transporte foi precedido de licitação; portanto, sua pretensão não se encontra sob a proteção do direito líquido e certo, requisitos do Mandamus. 4 - A Impetrante não demonstrou ser a concessionária do serviço, mas permissionária de igual modo o Litisconsorte passivo.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2.459/01, onde figuram, como Impetrante, TRANSBRASILIANA TRANSPORTE E TURISMO LTDA e, como Impetrado, SECRETÁRIO DA INFRA-ESTRUTURA DO ESTADO DO TOCANTINS e com Litisconsorte, GILBERTO DE OLIVEIRA CARVALHO REPRESENTADO POR SUA ESPOSA E SUCESSORA ROSIRENE MEDEIROS SOUZA CARVALHO. Sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY Presidente, acordaram os membros do Colendo Tribunal Pleno, por maioria, superadas as preliminares arguidas, em denegar a segurança postulada ante a inexistência de direito líquido e certo a amparar a pretensão da Impetrante, revogando-se a liminar concedida, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator Liberato Póvoa. Acompanham o relator os Excelentíssimos Srs. Desembargadores WILLAMARA LEILA, CARLOS SOUZA, e os juizes ADONIAS BARBOSA (em substituição a Desembargadora. DALVA MAGALHÃES) e JOSÉ RIBAMAR (em substituição ao Des. MARCO VILLAS BOAS). O Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON votou divergentemente para conceder a segurança perseguida, para obstar que o citado litisconsorte realize o transporte alternativo de passageiros na linha Gurupi-TO a Miracema-TO, por entender que a impetrante possui permissão para circular ainda em plena vigência. Absteram -se de votar, por terem estado ausentes quando da leitura de relatório e voto, os Excelentíssimos Senhores desembargadores JOSÉ NEVES e a Juíza ANA PAULA BRANDÃO (em substituição a Desembargadora JACQUELINE ADORNO). Ausência justificada dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores MOURA FILHO, LUIZ GADOTTI, e ANTÔNIO FÉLIX, na presente sessão e na do dia 19/06/08, sendo que o último em afastamento ao T. R. E. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Exmo. Sr. Dr. CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA Procurador de Justiça. Acórdão de 17 de julho de 2008.

INQUÉRITO Nº 1729 (08/0062070-4)
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE : INQUÉRITO POLICIAL Nº 24787-0/07 DA VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES E 2º CÍVEL DA COMARCA DE COLMEIA - TO
 INDICIADO: ANTÔNIO DE SOUSA PARENTE – PREFEITO DE GOIANORTE
 VÍTIMA: RAQUEL ARAÚJO DIAS
 RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: INQUÉRITO POLICIAL. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL POR PREFEITO MUNICIPAL. Comprovado que não houve descumprimento da ordem judicial, impõe-se o arquivamento do inquérito.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Inquérito nº 1729/08 em que é indiciado Antônio de Sousa Parente e vítima Raquel Araújo Dias. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Daniel Negry, Presidente, acordaram os membros do egrégio Tribunal Pleno, por unanimidade, em acolher a manifestação do Órgão de Cúpula Ministerial e arquivar o presente Inquérito, nos termos do voto do Relator. Ausência justificada dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores José Neves, Antônio Félix, Moura Filho e Luiz Gadotti. Voltaram com o relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: Liberato Póvoa, Amado Cilton, Willamara Leila, Jacqueline Adorno e os Juizes Adonias Barbosa (em substituição a Desembargadora Dalva Magalhães) e José Ribamar (em substituição ao Desembargador Marco Villas Boas). Compareceu representando o Ministério Público, o Excelentíssimo Senhor Doutor Clenan Renaut de Melo Pereira, Procurador de Justiça. Acórdão de 19 de junho de 2008.

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL Nº 1531/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REPRESENTANTE: JOSÉ ANTÔNIO SANTOS FERREIRA JUNIOR
 Advogados: Antônio Teixeira Resende, Larissa Araújo Resende e Farnésio Pereira dos Santos
 REPRESENTADO: JESUS BENEVIDES DE SOUSA FILHO – PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO TOCANTINS
 RELATOR : Desembargadora CARLOS SOUZA

EMENTA: REPRESENTAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE. FORNECIMENTO DE CERTIDÕES. REQUERIMENTO. O Prefeito Municipal não está sujeito às penas do art. 1º do decreto-lei 201/67, quando o requerido pelo Presidente da Câmara Municipal, não obedece os trâmites imposto por lei. Representação improvida.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de representação Criminal nº 1531/08 em que é representante José Antônio Santos Ferreira Junior e representado Jesus Benevides de Sousa Filho – Prefeito Municipal de São Miguel do Tocantins. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Daniel Negry, Presidente, acordaram os membros do egrégio Tribunal Pleno, por unanimidade, em arquivar a presente Representação, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator Carlos Souza Acompanharam o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa, Amado Cilton, Willamara Leila, Jacqueline Adorno e os Juizes Adonias Barbosa (em substituição à Desembargadora Dalva Magalhães) e José Ribamar (em substituição ao Desembargador Marco Villas Boas). Ausência justificada dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores José Neves, Antônio Félix, Moura Filho e Luiz Gadotti. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Doutor Clenan Renaut de Melo Pereira, Procurador de Justiça. Acórdão de 19 de junho de 2008.

INQUÉRITO Nº 1730 (08/0062073-9)

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE : INQUÉRITO POLICIAL Nº 24788-8/07 DA VARA DE FAMÍLIA E SOCESSÕES E 2º CÍVEL DA COMARCA DE COLMEIA - TO
 INDICIADO: ANTÔNIO DE SOUSA PARENTE – PREFEITO DE GOIANORTE
 VÍTIMAS: ELIAMÁRCIA PINHEIRO e ANACLETO CARNEIRO DA SILVA
 RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: INQUÉRITO POLICIAL. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL POR PREFEITO MUNICIPAL. Comprovado que não houve descumprimento da ordem judicial, impõe-se o arquivamento do inquérito.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Inquérito nº 1730/08 em que é indiciado Antônio de Sousa Parente e vítimas Eliamácia Pinheiro e Anacleto Carneiro da Silva. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Daniel Negry, Presidente, acordaram os membros do egrégio Tribunal Pleno, por unanimidade, em acolher a manifestação do Órgão de Cúpula Ministerial e arquivar o presente Inquérito, nos termos do voto do Relator. Ausência justificada dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores José Neves, Antônio Félix, Moura Filho e Luiz Gadotti. Votaram com o relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: Liberato Póvoa, Amado Cilton, Willamara Leila, Jacqueline Adorno e os Juizes Adonias Barbosa (em substituição a Desembargadora Dalva Magalhães) e José Ribamar (em substituição ao Desembargador Marco Villas Boas). Compareceu representando o Ministério Público, o Excelentíssimo Senhor Doutor Clenan Renaut de Melo Pereira, Procurador de Justiça. Acórdão de 19 de junho de 2008.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3959/08 (08/0066363-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: IBANEZ AYRES DA SILVA NETO
 Advogado: Aluizio Ney de Magalhães Ayres
 IMPETRADOS: SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: Desembargador BERNARDINO LIMA LUZ

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA – REFERENDO DE LIMINAR – CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DOS CARGOS DA ESTRUTURA DA POLÍCIA CIVIL – DEFICIÊNCIA VISUAL COMPROVADA NA INSCRIÇÃO – REPROVAÇÃO NO EXAME MÉDICO. Se o edital faz lei entre as partes e previu a reserva de vagas aos portadores de deficiência e se as autoridades coatoras aceitaram a inscrição e submeteram o Impetrante aos testes objetivo, físico e psicológico nos quais obteve êxito, não há, em princípio, motivo para sua reprovação sob alegação de que sua limitação visual é incompatível com o exercício das atribuições do cargo. Plausível é a permanência do Impetrante na etapa seguinte do certame.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Egrégio Tribunal Pleno, por unanimidade de votos, em referendar a liminar concedida, nos termos esposados pelo Relator. Participaram do julgamento, além do Relator, os Desembargadores Carlos Souza, Liberato Póvoa, Amado Cilton, Moura Filho, Willamara Leila, Jackeline Adorno e o Juiz Rubem Ribeiro em substituição do Desembargador Luiz Gadotti. Ficou registrado o impedimento do Desembargador Marco Villas Boas, nos termos dos artigos 50 RITJTO e 128 LOMAN. Ausência justificada do Desembargador José Neves e momentânea do Desembargador Antônio Félix. Representando o Órgão de Cúpula Ministerial compareceu o Excelentíssimo Subprocurador-Geral de Justiça Clenan Renaut de Melo Pereira. Acórdão de 21 de agosto de 2008.

REFERENDO DE LIMINAR NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3816 (08/0065123-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: DECISÃO DE FLS. 127/134
 IMPETRANTE: LÁZARO DE DEUS VIEIRA NETO
 Advogados: Lorena Carla Martins Pereira, Augusto Morbach de Deus Vieira e Adwardys Barros Vinhal
 IMPETRADO: DESEMBARGADOR RELATOR DO AGI 8083/08 – TJ/TO
 RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR CONTRA DECISÃO IRRECORRÍVEL PROFERIDA POR DESEMBARGADOR RELATOR EM AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE CONCEDEU EFEITO ATIVO AO RECURSO (ART. 527, III, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC) – SEGUNDO PRECEDENTE DO STJ (RMS 22.847/MT) É CABÍVEL O “MANDAMUS” PARA ESSAS HIPÓTESES, TENDO EM VISTA QUE, SENDO IRRECORRÍVEL, POR DISPOSIÇÃO EXPRESSA DE LEI, A DECISÃO

SOMENTE É IMPUGNÁVEL PELA VIA DO REMÉDIO HERÓICO – RELEVÂNCIA DOS MOTIVOS ARGUIDOS NA PETIÇÃO INICIAL (FUMUS BONI IURIS) – DECISÃO QUE CONFIGURA HIPÓTESE DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) – LIMINAR CONCEDIDA NO SENTIDO DE DETERMINAR A SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DA DECISÃO IMPUGNADA QUE DEFERIU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL CONCEDENDO O ARRESTO DOS BENS DO IMPETRANTE/AGRAVADO ATÉ O JULGAMENTO DEFINITIVO DO REFERIDO AGRAVO DE INSTRUMENTO PELO ÓRGÃO COLEGIADO – LIMINAR REFERENDADA POR UNANIMIDADE. I – Caracterizada a relevância da fundamentação acerca do direito líquido e certo alegado (fumus boni iuris), bem como a possibilidade do ato impugnado causar lesão irreparável ao direito da impetrante, caso ao final, seja julgado procedente o pedido de mérito, concedese a liminar pleiteada até final julgamento final do Agravo de Instrumento. II – Decisão referendada, pelo Colendo Tribunal Pleno (art. 165, caput, do Regimento Interno desta Corte), para que produza seus efeitos.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança nº 3.816/08, oriundos desta Corte, em que figura como Impetrante LÁZARO DE DEUS VIEIRA NETO e como Impetrado o EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 8083/08. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador, DANIEL NEGRY – Presidente, acordaram os membros do egrégio Tribunal Pleno, por unanimidade, em referendar a liminar concedida na decisão de fls. 127-134 da lavra da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO. Referendaram a liminar os Excelentíssimos Senhores Desembargadores CARLOS SOUZA, JOSÉ NEVES, MOURA FILHO, WILLAMARA LEILA e os Juizes ADONIAS BARBOSA (em substituição a Desembargadora DALVA MAGALHÃES) e JOSÉ RIBAMAR (em substituição ao Desembargador MARCO VILLAS BOAS). Impedimento do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON por ser a autoridade acoimada de coatora. Abstiveram-se de votar por terem estado ausentes quando da leitura da decisão os Excelentíssimos Senhores Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX e LUIZ GADOTTI e o Juiz HELVÉCIO MAIA (em substituição ao Desembargador LIBERATO PÓVOA). Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Doutor CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA – Procurador de Justiça. Acórdão de 03 de julho de 2008.

1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

Decisões/ Despachos **Intimações às Partes**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8424/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: (Embargos de Retenção por Benfeitorias nº 2008.6.1249-5 – Vara Cível da Comarca de Goiatins)
 AGRAVANTE (S): LÁZARO DE DEUS VIEIRA NETO
 ADVOGADOS: Augusto Morbach de Deus Vieira e outra
 AGRAVADOS: APARECIDO LUCIANETTI E ROSIVANE PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO: DEARLEY KUHN
 RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DESPACHO: “LÁZARO DE DEUS VIERIA NETO maneja o presente agravo de instrumento buscando a reforma da decisão singular exarada nos autos dos EMBARGOS DE RETENÇÃO interpostos em desfavor de APARECIDO LUCIANETTI E OUTRA, onde o magistrado indeferiu o pedido de ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, consistente na retenção do imóvel em questão. Nota-se que devidamente intimado o agravado apresentou suas razões colacionando documentos novos. Pois bem, levando em consideração que “é possível ao agravado a juntada de documento novo nesta face recursal e, em face do princípio do contraditório, caso isto ocorra deverá, será intimado o agravante para que possa manifestar-se sobre o documento”1, intimem-se os recorrentes para que, no prazo de cinco dias, manifestem-se no presente feito. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 03 de setembro de 2008.”. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

1 Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery in Código de Processo Civil Comentado 3ª ed., Editora RT, pág. 773, nota 22.

EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO Nº 1663/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: (Agravo de Instrumento nº 6095 – TJ/TO)
 EXEQUENTE: ADRIANE NUNES CARVALHO E JOAQUIM GILDEMAR RODRIGUES MARACAIPE
 ADVOGADOS: Elaine Ayres Barros
 EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO TOCANTINS
 RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO: “Tendo em vista a certidão de fls. 35 dos autos, onde resta noticiado o cumprimento da decisão de fls. 25/27 dos autos, arquive-se com as cautelas de estilo.”. (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8467/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: (Ação de Obrigação de Fazer nº 2008.3.1877-5 – 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas)
 AGRAVANTE: CELIANA GOMES DE ANDRADE
 ADVOGADO (S): Graziela Tavares de Souza Reis e Outra
 AGRAVADO (S): INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS – IGEPREV E FEDERAÇÃO INTERPRETATIVA DAS COOPERATIVAS MÉDICAS DO CENTRO-OESTE E TOCANTINS
 RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “CELIANA GOMES DE ANDRADE maneja o presente agravo de instrumento buscando a

reforma da decisão singular exarada nos autos da AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER interposta em desfavor do INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS – IGEPREV e outro, onde a magistrada indeferiu o pedido de ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA de mérito, consistente na “concessão da Tutela Antecipada, para determinar que o PLANSÁUDE-UNIMED autorize a solicitação de internação da requerente, conforme solicitação médica – guia nº 37125, inclusive, com o deferimento dos procedimentos solicitados: osteotomia befort I – quantidade 01; osteoplastia para prognatismo; placas de buco – quantidade 08; parafusos de buco – quantidade 32, indispensáveis para a execução do procedimento cirúrgico”. Informa a agravante que é servidora estadual e beneficiária do Plansaúde / Unimed – Plano de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Estado do Tocantins. Assevera que é portadora de deformidade dento-facial, o que, segundo afirma, lhe acarreta alterações na mastigação, deglutição e fonação, bem como desequilíbrio nas articulações temporomandibulares direita e esquerda. Afirma que para que seja solucionado o problema, necessário se faz tratamento cirúrgico. Aduz que ciente da imprescindibilidade de submeter-se à cirurgia noticiada e ante ao fato do plano de saúde não arcar com as despesas pertinentes aos honorários do cirurgião dentista, orçou com três profissionais especialistas e competentes para o ato cirúrgico, uma residente na cidade de Palmas -TO, e outros, em Goiânia-GO e Brasília-DF, onde, tendo em vista sua condição financeira, o único acessível foi o profissional de Goiânia (R\$ 6.000,00 - seis mil reais). Pondera que diante de tal fato requereu junto a UNIMED de Palmas autorização para o procedimento cirúrgico na cidade de Goiânia que, para sua surpresa, não foi autorizado. Firma o entendimento de que “não se trata aqui de se pleitear mera assistência odontológica, cuja cobertura pelo Plansaúde não poderia abranger o Estado de Goiás, mas trata-se de efetiva necessidade de cirurgia buco -maxilar, com toda a complexidade que o caso requer”. Por fim, argumenta que como nos autos principais “pairou dúvida acerca da urgência e real necessidade da cirurgia, anexa-se ao presente agravo o relatório de 25.08.2008, de lavra do cirurgião –bucos -maxilar, atestando a sua imprescindibilidade e todas as graves consequências que podem ser acarretadas pela demora em sua ocorrência”. Requer seja o presente recurso recebido na modalidade instrumental e que lhe seja concedida a antecipação da tutela recursal, deferindo-lhe a concessão da Tutela Antecipada perseguida na Instância singular. No mérito, pleiteia a confirmação da medida perseguida. Em síntese é o relatório. Passo a DECIDIR. Pois bem, no caso em apreço impõe-se o recebimento do presente na forma de agravo de instrumento, posto que por tratar-se de concessão de Tutela Antecipada, imperativo que o Tribunal dirima a questão apresentada da forma mais célere possível, já que com o advento da sentença de mérito, o agravo, se transformado em retido, tornar-se-ia inócuo, na medida que o que almeja a demandante neste momento é exatamente a antecipação dos efeitos da tutela meritória. Vejamos o entendimento jurisprudencial: “O recurso cabível em face de decisão atinente à concessão de tutela antecipada é o agravo de instrumento e não o retido, uma vez que tal decisão é suscetível de causar grave lesão ou de difícil reparação à parte, reclamando pronto exame, devendo o agravo de instrumento ser conhecido”. (Agravo nº 1.0024.07.451666-7/001(1), 14ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Valdez Leite Machado. j. 05.07.2007, unânime, Publ. 30.07.2007). Passadas as considerações quanto ao processamento do presente, hei de verificar se presentes os elementos autorizadores da medida perseguida. Neste esteio, de todo o compulsar do caderno recursal noto não verter a fumaça do bom direito a favor da recorrente, já que em que pesem as assertivas lançadas na vestibular, como bem ponderou a magistrada singular, por tratar-se de concessão de Tutela Antecipada a prova inequívoca deve se revestir de caráter indubitado que, por sua vez, “não gere insegurança e não tenha motivo de dúvida ou de descrença”. Neste diapasão, tendo em vista que a instrução normativa 01/2006 – item 6.6.1, “c” prevê expressamente que “a cobertura do PLANSÁUDE nos Estados de Goiás e Maranhão não abrange assistência odontológica”, não vejo como, em sede de juízo perfunctório, reformar a decisão monocrática para conceder a Tutela Antecipada perseguida. Vejamos o entendimento jurisprudencial em casos análogos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. CLÁUSULA CONTRATUAL. NULIDADE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FISIOTERAPIA. ATENDIMENTO. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. REVERSIBILIDADE. DECISÃO. MANUTENÇÃO. RECURSO. NEGA PROVIMENTO. 1. Inteligência do artigo 273, inciso I e § 2º do Código de Processo Civil. 2. Tratando-se de ação declaratória de nulidade de cláusula contratual referente a plano de saúde e constituição de obrigação de fazer, uma vez demonstrados os requisitos enumerados no dispositivo procedimental específico e na possibilidade da ocorrência de reversão do provimento, correto é o não acolhimento da tutela antecipada. 3. Cláusula contratual restritiva ao atendimento de sessões de fisioterapia pela prestadora de serviços médicos. (Agravo de Instrumento nº 0377161-3 (3876), 9ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Sérgio Luiz Palitucci. j. 30.11.2006, unânime). Ademais, dos autos não se vislumbra a possibilidade de dano irreparável, bem como o receio de ineficácia do provimento final, ou seja, conforme consignou a magistrada não havia prova no sentido da urgência da realização do procedimento cirúrgico na cidade de Goiânia. Por fim, abro parênteses para ressaltar que o documento que, segundo a agravante, poderia ensejar a reforma da decisão monocrática neste particular, sequer foi apreciado pelo juízo a quo, fato que também veda sua apreciação pelo juízo ad quem. Não é outro o entendimento jurisprudencial: SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA – DOCUMENTO – Recurso ordinário – Não se pode, em 2º grau, analisar documentos não submetidos previamente ao crivo do 1º grau, sob pena de supressão de Instância. Apelo não provido, nos termos da fundamentação.² Por todo o exposto, por entender ausentes os elementos que autorizariam a sua concessão, não defiro a Tutela Antecipada Recursal perseguida. No mais, dê-se seguimento ao feito em acordo com os ditames processuais aplicáveis à espécie, inclusive na forma do artigo 527, V do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 02 de setembro de 2008. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

1 Considerando que as despesas com os honorários médicos do cirurgião não é abrangida pelo plano de saúde.

2 (TRT 1ª R. – RO 16965/93 – 8ª T. – Relª. Juíza Leny de Sá Peixoto Pereira – DORJ 09.05.1996).

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8396/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO Nº 46813-0/08 DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA PALMAS – TO
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE PALMAS – TO
PROC. G. MUN: ANTÔNIO LUIZ COELHO E OUTROS

AGRAVADA: LAURIVAL BIZINOTTO
ADVOGADOS: JANAY GARCIA E OUTRO
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de liminar, interposto pelo Município de Palmas, contra a decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, nos autos da Ação de Interdito Proibitório Nº 46813-0/08, que deferiu a antecipação do provimento final, reconsiderando em parte a decisão de fls. 69/77, suspendendo a eficácia da cláusula instituidora do encargo de construir, em decorrência da ausência de urbanização do imóvel, por parte do Poder Público, relativamente aos lotes 25 e 26, da quadra 06, situados na Rua 09, do Loteamento Jardim Aurenly II, na cidade de Palmas – TO, prevista nas Escrituras Públicas de fls. 39/42, firmadas pelo Município de Palmas, em favor dos requerentes, até o julgamento final de mérito. Relata o agravante que embora os autos venham tramitando normalmente perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Palmas, estranhamente, e sem motivo justificado nos autos, o juiz titular da 2ª Vara Fazendária proferiu decisão nos autos, modificando entendimento do julgador que responde pelo referido juízo. Alega o agravante que adquiriram os imóveis objeto da presente lide no ano de 1999, porém até a presente data, por motivos alienígenas, nem sequer fizeram alguma espécie de construção na área. Aduz que causa estranheza o fato dos autores morarem na cidade de Uberaba – MG e a contrário senso, afirmarem que nunca tiveram meios de efetivar a cláusula resolutiva constante no contrato de doação com encargos. Ademais, apenas no ano de 2007, conforme requerimento constante nos autos é que o agravado protocolou solicitação para a abertura de pavimentação de rua próxima a seus imóveis. Assevera que a decisão agravada pode causar danos irreparáveis, posto que os agravados estavam a esperar melhorias nos referidos lotes, para então, auferirem ganhos com a venda dos mesmos. Sustenta que a legislação é específica ao estabelecer que também comete ato ilícito aquele que agindo dentro de um direito, ultrapassa manifestadamente os limites impostos pelo seu fim econômico e eticidade. Ao final, pugna pelo acolhimento do presente Agravo, para declarar nula a decisão atacada, invalidando liminarmente o pedido da concessão de Tutela Antecipada proferido em benefício dos agravados. É o relato do necessário. DECIDO. O empréstimo de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento será concedido quando o Relator vislumbra que se conjugam os requisitos para sua concessão. Estes requisitos são compostos pelo *fumus boni iuris*, consolidado na plausibilidade do direito invocado, e o *periculum in mora*, que se configura quando houver risco de que o atraso na prestação jurisdicional possa provocar lesão grave e de difícil reparação ao recorrente. Cotejando a inicial e os documentos que a instruem, vislumbro a possibilidade de os efeitos da decisão monocrática, nos termos em que vazada, causar prejuízos irreparáveis à parte Agravante. O fundamento apresentado pelo Agravante é suficiente para alicerçar o provimento postulado em sede liminar, vez que encontra-se amparado por documentos comprovando suas alegações. Ante o exposto, ATRIBUO EFEITO SUSPENSIVO ao presente Agravo de Instrumento, deferindo a medida liminar requestada, até o julgamento do mérito. Comunique-se ao Magistrado que preside o feito para dar pronto cumprimento a esta decisão e prestar as informações que julgar necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, INTIME-SE a parte agravada para oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-se-lhe a juntada de cópias das peças que entender convenientes, devidamente autenticadas. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 13 de agosto de 2008. (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8427/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (Ação de Reconhecimento de Guarda e Poder Familiar nº 2008.5.8542-0 – Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude da Comarca de Colinas do Tocantins)
AGRAVANTE: J. M. S.
ADVOGADO: Isau Luiz Rodrigues Salgado
AGRAVADO(A): A. N. DOS S.
RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por J. M. S. contra decisão proferida às fls. 41/42 dos autos da Ação de Reconhecimento de Guarda e Poder Familiar Compartilhados, com pedido de Liminar nº 2008.0005.8542-0/0, promovida pelo Agravante em face de A. N. dos S. Referida decisão indeferiu a antecipação de tutela pleiteada, determinando a realização de audiência de conciliação, a qual restou infrutífera (fls. 62), bem como regulamentou o período de convivência do genitor, ora Agravante, junto a sua filha. Em suas razões, o Agravante sustenta erro in procedendo da decisão, uma vez que foi indeferida a medida liminar sem a realização de audiência de justificativa, prevista nos artigos 461, § 3º e 804 do Código de Processo Civil. Relata que se encontram presentes os requisitos do “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*” para concessão da antecipação pleiteada, em razão de sua paternidade e o comprometimento da relação familiar. Prossegue alegando que, desde o nascimento, os genitores exercem, de fato, a guarda compartilhada da criança, ao passo que a decisão ora combatida restringe direitos do recorrente. Ao final, pugna pelo provimento do recurso, pleiteando a antecipação de tutela, com o fito de atribuir efeito suspensivo à decisão e a anulação da decisão agravada, restabelecendo-se a guarda compartilhada até o julgamento final da ação. É o relatório necessário. O presente recurso é próprio, tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade, motivos pelos quais, dele conheço. Destaque-se, inicialmente, que a discussão envolvendo guarda de filho demanda cautela e prudência, devendo sempre prevalecer os interesses e bem-estar do infante. Verifico que a decisão a quo, ao regulamentar períodos de convivência, suprimiu os direitos do genitor, consolidados pela situação fática de guarda compartilhada existente desde o nascimento da criança. Ademais, a nova redação do artigo 1584, § 2º, do Código Civil, dada pela Lei nº 11.698 de 13/06/2008, dispõe que, “quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, será aplicada, sempre que possível, a guarda compartilhada”. Tal hipótese é a verificada nos autos. Com efeito, “A guarda compartilhada almeja assegurar o interesse do menor, com o fim de protegê-lo, e permitir o seu desenvolvimento e a sua estabilidade emocional, tornando-o apto à formação equilibrada de sua personalidade. Busca-se diversificar as influências que atuam amiúde na criança, ampliando o seu espectro de desenvolvimento físico e moral, a qualidade de suas relações afetivas e a sua

inserção no grupo social. Busca-se, com efeito, a completa e a eficiente formação sócio-psicológica, ambiental, afetiva, espiritual e educacional do menor cuja guarda se compartilha." (Deirdre Neiva, A Guarda Compartilhada, 2002). Assim, ao instituto da custódia conjunta impõe-se o mister de mitigar as limitações e deficiências existentes em outros modelos de guarda que, não raramente, causam prejuízos de ordem emocional e social aos filhos. Desse modo, a mera suspeita de lesão ao desenvolvimento psicológico e social da criança ou à sua relação familiar, autorizam a concessão do efeito suspensivo in limine. Nesses termos, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, atribuindo efeito suspensivo ao agravo, determinando a guarda compartilhada na forma requerida. Requistem-se ao MM. Juiz de Direito da Vara de Família, Infância e Juventude da Comarca de Colinas do Tocantins-TO, para que preste informações acerca dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a Agravada para ofertar contra-razões, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada dos documentos que entender conveniente. Após, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça, para o parecer. Intime-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 03 de setembro de 2008.". (A) Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8489/2008

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2008.1.6387-9 DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE PALMAS
PROC. G. MUN.: ANTÔNIO LUIZ COELHO E OUTROS
AGRAVADO (A): CONSTRUTORA LDN LTDA.
ADVOGADO: JOSÉ DOS SANTOS BAHIA NETO
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de liminar, interposto pelo Município de Palmas, face à decisão proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas – TO, nos autos da Ação Ordinária nº 2008.1.6387-9, que deferiu liminarmente os efeitos da tutela, ordenando o agravante que se abstenha de inscrever o débito da presente lide em dívida ativa. Esclarece que a Ação Ordinária tem por objeto a dedução da base de cálculo dos valores referentes às autuações realizadas em detrimento do não recolhimento do ISS. Argumenta a impossibilidade de concessão de antecipação de tutela em desfavor da Fazenda Pública. Alega que o periculum in mora está caracterizado, pois a decisão que deferiu a tutela está a causar graves e irreparáveis prejuízos ao agravante, uma vez que se encontra impedido de inscrever o nome do agravado em dívida ativa e compeli-lo a pagar o débito tributário. Assevera que o fumus boni iuris encontra-se consubstanciado no fato da pretensão do agravante encontrar-se estribado no bom direito e previsto na legislação pertinente. Ao final requer seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso, cassando a decisão agravada, e possibilitar o agravante a inscrição do débito fiscal do agravado em dívida ativa. Brevemente relatados, DECIDO. Após analisar com acuidade os presentes autos, verifico que o fundamento apresentado pelo agravante é insuficiente para alicerçar o provimento postulado em sede liminar. Vislumbro que a decisão agravada está em consonância com a Jurisprudência, vez que, estando sendo discutido judicialmente o débito, é vedado sua inclusão na dívida ativa. Por fim, sem adentrar às questões mais aprofundadas, evitando-se assim a antecipação do mérito da causa, entendo que o presente Agravo deve ser processado; entretanto, não deve ser atendida a pretensão perseguida liminarmente pelo recorrente, pelo que, NEGOU A LIMINAR requerida. REQUISITE-SE ao Juiz de primeira instância, informações acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, INTIME-SE a parte Agravada para oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-se-lhe a juntada de cópias das peças que entender conveniente, devidamente autenticadas. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 04 de setembro de 2008.". (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

Acórdãos

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6927/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVANTE: COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS
ADVOGADO: WALTER OHOFUGI JÚNIOR E OUTROS
AGRAVADO: MUNICÍPIO DE TOCANTINÓPOLIS - TO
ADVOGADO: GIOVANI MOURA RODRIGUES
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ALCIR RAINERI FILHO
RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA – MUNICÍPIO INADIMPLENTE – SUSPENSÃO DO SERVIÇO – PREVISÃO LEGAL – POSSIBILIDADE – PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO – UNÂNIME.

I – A interrupção no fornecimento de energia elétrica ao ente público por inadimplemento (art. 6º, § 3º, II, Lei nº 8.987/95), não configura descontinuidade na prestação do serviço, (arts. 22 e 42 CDC), todavia, não pode atingir as unidades públicas prestadoras de serviços essenciais à população.

II – Recurso parcialmente provido à unanimidade.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6927/06 em que figura como agravante COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS-CELTINS e agravado MUNICÍPIO DE TOCANTINÓPOLIS – TO. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA, os componentes da 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso manejado pela CELTINS – Centrais Elétricas do Estado do Tocantins, para dar-lhe PARCIAL PROVIMENTO, a fim de possibilitar a interrupção parcial do fornecimento de energia elétrica do Município resguardando, apenas, as unidades públicas essenciais. Votaram: Exma. Sra. Desembargadora WILLAMARA LEILA, Exma. Sra. Desembargadora JACQUELINE ADORNO e o Exmo. Desembargador CARLOS SOUZA. Compareceu, representando a Douta Procuradoria o Dr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA, Procurador de Justiça. Palmas, 23 de Abril de 2008.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7410/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVANTE: LEONARDO BRITO FERREIRA E MARIA HELENA AMARAL BRITO FERREIRA

ADVOGADO: IZABELA AMARAL BRITO FERREIRA E OUTRA

AGRAVADO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

PROC. EST.: MARCELO MOTTA E SILVA CUNHA

RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA – ILEGITIMIDADE – POSSIBILIDADE – NECESSIDADE DE APRECIÇÃO PELO JUÍZO – RECURSO PROVIDO – UNÂNIME. I – A exceção de pré-executividade é admitida nas hipóteses em que a matéria objeto de defesa seja de ordem pública, como, por exemplo, as condições da ação e os pressupostos processuais (art. 267, § 3º, CPC). II – A existência de prova pré-constituída para aferir a ilegitimidade da parte admite o processamento da exceção de pré-executividade pelo juízo a quo. III – Recurso provido à unanimidade.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento nº 7410/07 em que figura como agravante LEONARDO BRITO FERREIRA E MARIA HELENA AMARAL BRITO FERREIRA e agravado FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso e deu-lhe provimento para reformar a decisão agravada, a fim de que a Exceção de Pré-executividade seja devidamente apreciada pelo Juízo a quo. Votaram, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, WILLAMARA LEILA, JACQUELINE ADORNO e CARLOS SOUZA. Compareceu, representando a Douta Procuradoria o Dr. MARCOS LUCIANO BIGNOTTI, Procurador de Justiça Substituto. Palmas, 07 de maio de 2008.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Nº 7.726/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

AGRAVANTE: CNH LATIN AMÉRICA LTDA E BANCO CNH CAPITAL S/A.

ADVOGADO: LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTROS.

AGRAVADO: SIREMAK COMÉRCIO DE TRATORES, MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.

ADVOGADO: JOAQUIM GONZAGA NETO E OUTRA.

RELATOR : DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE CONCESSÃO MERCANTIL COM VIGÊNCIA INDETERMINADA - REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS - PEDIDO DE SUSPENSÃO DA DECISÃO. 1 - Em caso de contratos por representação por prazo indeterminado, em caso de eventual rescisão o procedimento deve estar em conformidade com o que estabelece a Lei 6.729/79. 2 - Diante da adoção de medida prevista em lei para resolução do contrato, perfeitamente válidas são as cláusulas acordadas entre as partes. 3 - Sendo plausível o direito invocado na medida cautelar, está o Juiz autorizado por disposição legal a conceder liminar, enquanto se aguarda a entrega da tutela definitiva.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO onde figuram, como Agravante, CNH LATIN AMÉRICA LTDA E BANCO CNH CAPITAL S/A, e, como Agravado, SIREMAK COMÉRCIO DE TRATORES, MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. AMADO CILTON, a 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR MAIORIA de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, para manter a douta decisão vergastada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Votaram o Relator, o Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA e a Exma Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pela Excelentíssima Senhora Dra. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA, Procuradora de Justiça. Palmas – TO, 02 de julho de 2008.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7749/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

AGRAVANTE: HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADOS: NILTON VALIM LODI E JÉSUS FERNANDES DA FONSECA

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE PALMAS

PROC. MUNIC.: ANTÔNIO LUIZ COELHO

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO EM QUE APELAÇÃO FORA RECEBIDA. PROVIMENTO NEGADO. A apelação será recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que julgar improcedentes os embargos à execução. O julgamento de improcedência dos embargos do devedor confirma a higidez do título executivo que aparelha a execução.

Negado.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento nº 7749/07 em que é Agravante HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo e Agravado Município de Palmas. Sob a Presidência do Senhor Desembargador Liberato Póvoa, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, negou provimento ao presente Agravo de Instrumento, para manter a decisão proferida pelo juiz monocrático, em todos os seus termos. Votaram: Exmo. Sr. Des. CARLOS SOUZA Exmo. Sr. Des. LIBERATO PÓVOA Exmo. Sr. Des. AMADO CILTON Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Alcir Raineri Filho, Procurador de Justiça. Palmas (TO), 20 de agosto de 2008.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 7235/07 – SEGREDO DE JUSTIÇA

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

1º APELANTE: E. F. DE A. P. T.

ADVOGADO (S): RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA E OUTRO

1º APELADO: J. T. F.

ADVOGADO: VIRGÍLIO RICARDO COELHO MEIRELLES

2º APELANTE: J. T. F.

ADVOGADO: VIRGÍLIO RICARDO COELHO MEIRELLES

2º APELADO: E. F. DE A. P. T.

ADVOGADO (S): RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA E OUTRO

PROC. JUSTIÇA: Exmo. Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS. VALOR DOS ALIMENTOS. BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. CAPACIDADE FINANCEIRA. I - A verba alimentar deve ser fixada em atenção às necessidades do alimentando e às possibilidades de quem tem o dever alimentar (art. 1694, §1º, CPC). II - No caso, o valor fixado na sentença da verba alimentar não se harmoniza com o critério da proporcionalidade entre a capacidade de pagar os alimentos e a necessidade da alimentanda em prover seu sustento. III - Primeira Apelação negada, e Segunda Apelação provida, com a reforma parcial da sentença monocrática, fixando a verba alimentícia em 30% (trinta por cento) dos rendimentos percebidos pelo alimentante, comprovado no valor de R\$ 14.610,30 (quatorze mil seiscentos e dez reais e trinta centavos).

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 7235/07 em que são 1º Apelante/2º Apelado E. F. de A. P. T. e 1º Apelado/2º Apelante J. T. F. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por maioria de votos, negou provimento à primeira Apelação, e deu provimento à segunda para, em consequência, reformar, parcialmente a sentença monocrática, fixando a verba alimentícia em 30% (trinta por cento) dos rendimentos percebidos pelo alimentante, mantendo-a, quanto ao mais, por seus próprios e jurídicos fundamentos, no tocante a sucumbência. Votaram: Voto vencedor: Exmo. Sr. Des. CARLOS SOUZA Exmo. Sr. Des. LIBERATO PÓVOA Voto vencido: A Sra. Des. JACQUELINE ADORNO votou divergente, no sentido de acolher o parecer ministerial e conhecer de todos os recursos vez que próprios e tempestivos, mas negou-lhes provimento (voto oral). Ausência justificada do Sr. Des. AMADO CILTON na sessão do dia 13/08/2008. Ausência momentânea da Sra. Des. WILLAMARA LEILA na sessão do dia 13/08/2008. Sustentação oral do advogado do 1º Apelante/2º Apelado: Dr. Ronaldo Euripedes de Souza, na sessão do dia 13/08/2008. Sustentação oral do advogado do 1º Apelado/2º Apelante: Dr. Virgílio Ricardo Coelho Meirelles, na sessão do dia 13/08/2008. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Alcir Raineri Filho, Procurador de Justiça. Palmas (TO), 20 de agosto de 2008.

2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA

Acórdão

APELAÇÃO CÍVEL Nº 4236 (04/0037139-1)

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO
REFERENTE: Ação de Indenização Por Perdas e Danos Materiais e Morais nº 4760/01, da 2ª Vara Cível.

APELANTES: CRISTINO FERREIRA DA SILVA E ARGEMIRO DE SOUZA E SILVA E MIGUEL DA COSTA E MARIA ALVES DE CARVALHO
ADVOGADOS: Otacilio Ribeiro de Sousa Neto e Outros
APELADO: INVESTCO S/A
ADVOGADO: Tina Lilian Silva Azevedo e Outros
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – IMPROVIMENTO. VENDA DE TERRAS. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE ESCRITURA PÚBLICA. ATO JURÍDICO PERFEITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CARACTERIZAR O DANO MORAL. 1. HAVENDO PROVA, ATRAVÉS DE ESCRITURA PÚBLICA, DE QUE FOI ENTABULADO NEGÓCIO JURIDICAMENTE PERFEITO, RECONHECE-SE A AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NA VIA ELEITA. 2. NA APURAÇÃO DO DANO MORAL É NECESSÁRIO QUE SE VERIFIQUE A PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ATO ILÍCITO, DO PREJUÍZO DELE ADVINDO E DO NEXO CAUSAL, QUAL SEJA, O LIAME ENTRE A CONDUTA E O RESULTADO. AUSENTE QUALQUER DELES, DESCABE O ARBITRAMENTE A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº 4.236/04, originária da Comarca de Porto Nacional, em que figura como apelantes CRISTINO FERREIRA DA SILVA e ARGEMIRO DE SOUZA E SILVA e MIGUEL DA COSTA e MARIA ALVES DE CARVALHO e, como apelado, INVESTCO S/A, acordam os componentes da 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador MOURA FILHO, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator, o qual fica sendo parte integrante deste, por unanimidade de votos, no sentido de negar provimento ao Recurso, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator, o Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO (Vogal), bem como o Exmo. Sr. Juiz JOSÉ RIBAMAR (Revisor). A advogada do Apelado, Dra. TINA LÍLIAN AZEVEDO, fez sustentação oral no prazo regimental. Presente à sessão, apresentando a Procuradoria-Geral de Justiça, o ilustre Procurador de Justiça, Dr. CÉSAR AUGUSTO M. ZARATIN. Palmas-TO, 02 de julho de 2008.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 4718 (05/0041274-0)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI-TO.
REFERENTE: Ação de Indenização nº 1329/99, da 3ª Vara Cível.
APELANTE: ITACIR PITHAN BORGES
ADVOGADOS: Sérgio Patrício Valente e Outro
APELADO: POSTO PANORAMA LTDA.
ADVOGADO: Antônio Teixeira Resende
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – IMPROVIMENTO. NEGATIVAÇÃO DO NOME DO CLIENTE NO SISTEMA DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REQUISITOS DO NEXO DE CAUSALIDADE, ATO ILÍCITO E DANO. AVAL. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DO TÍTULO DE CRÉDITO. ART. 29, DA LEI 7.357/85 (LEI DO CHEQUE). LUCROS CESSANTES. PEDIDO GENÉRICO. IMPOSSIBILIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. VERBAS SUCUMBENCIAIS. NÃO ABRANGÊNCIA. 1. A NEGATIVAÇÃO DO NOME DO CLIENTE NO SISTEMA DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, EM SI, NÃO É TIDA COMO ILEGAL, SENDO SUFICIENTE PARA JUSTIFICÁ-LA A COMPROVAÇÃO DE QUE O TÍTULO DE CRÉDITO NÃO FOI

PAGO POR INSUFICIENTE PROVISÃO DE FUNDOS. 2. NA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS É IMPRESCINDÍVEL QUE SE VERIFIQUE A PRESENÇA DOS REQUISITOS DO NEXO DE CAUSALIDADE, DO ATO ILÍCITO E DO DANO. 3. O INSTITUTO JURÍDICO CONHECIDO POR AVAL TORNA O AVALISTA RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO DO TÍTULO DE CRÉDITO QUE APÓS SUA ASSINATURA, NESSA CONDIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 29, DA LEI 7.357/85. 4. OS LUCROS CESSANTES, PARA SEREM RECONHECIDOS, PRECISAM VIR DELINEADOS E PORMENORIZADOS DESDE A INICIAL, SENDO INSUFICIENTE O PEDIDO GENÉRICO E ALEATÓRIO. 5. OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA NÃO ABRANGEM A CONDENAÇÃO NAS VERBAS SUCUMBENCIAIS.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº 4.718/05, originária da Comarca de Gurupi, em que figura como apelante ITACIR PITHAN BORGES e, como apelado, POSTO PANORAMA LTDA, acordam os componentes da 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador MOURA FILHO, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator, o qual fica sendo parte integrante deste, por unanimidade de votos, no sentido de negar provimento ao Recurso, nos termos do voto vencedor. Votaram com o Relator o Exmo. Sr. Juiz JOSÉ RIBAMAR (Revisor), bem como o Exmo. Sr. Desembargadores MOURA FILHO (Vogal). Ausência justificada do Exmo. Sr. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX (Vogal). Presente à sessão, apresentando a Procuradoria-Geral de Justiça, o ilustre Procurador de Justiça, Dr. CÉSAR AUGUSTO M. ZARATIN. Palmas-TO, 23 de julho de 2008.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 6093 (06/0053124-4)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO.
REFERENTE: Ação de Indenização nº 64746-2/06, da 1ª Vara da Fazenda Pública.
APELANTE: BETÂNIA MARIA DA LUZ
ADVOGADA: Márcia Regina Flores
APELADO: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA-TO
ADVOGADA: Cristiane Delfino Rodrigues Lins
PROC.(ª) JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – IMPROVIMENTO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA NO CASO DE OMISSÃO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA E DO CONDUTOR. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. DESNECESSIDADE DE INDENIZAR. 1. EM ACIDENTE DE TRÂNSITO CAUSADO POR PERSEGUIÇÃO DA POLÍCIA MILITAR A MOTO-TAXISTA QUE NÃO POSSUÍA CREDENCIAIS PARA CONTINUAR TRAFEGANDO, NÃO HÁ QUE SE RESPONSABILIZAR O MUNICÍPIO POR OMISSÃO, UMA VEZ QUE, ATRAVÉS DA PRÓPRIA POLÍCIA, EXERCIA O SEU PODER FISCALIZATÓRIO. 2. A CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA É DETECTADA QUANDO ESTA ASSUME O RISCO DE CONTRATAR O SERVIÇO CLANDESTINO DE MOTO-TAXISTA. A DO CONDUTOR SE DETECTA NA MEDIDA EM QUE ESTE NÃO OBEDECE A ORDEM POLICIAL DE PARAR, VINDO A CAUSAR, COM O EMPREENDIMENTO DE FUGA, O ACIDENTE. 3. NA RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DEVE-SE APURAR A CULPA DO CAUSADOR DO DANO. NÃO SENDO ESTA COMPROVADA, É DE SE RECONHECER A ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. 4. NÃO VERIFICADO O REQUISITO DO NEXO CAUSAL, QUAL SEJA, O LIAME ENTRE A CONDUTA E O RESULTADO, O MUNICÍPIO NÃO DEVE ARCAR COM O VALOR INDENIZATÓRIO, SE DEVIDO.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº 6.093/06, originária da Comarca de Araguaína, em que figura como apelante BETÂNIA MARIA DA LUZ e, como apelado, MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA, acordam os componentes da 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador MOURA FILHO, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator, o qual fica sendo parte integrante deste, por unanimidade de votos, no sentido de negar provimento ao Recurso nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX (Vogal), bem como MARCO VILLAS BOAS (Revisor). Presente à sessão, apresentando a Procuradoria-Geral de Justiça, o ilustre Procurador de Justiça, Dr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU. Palmas -TO, 19 de setembro de 2007.

1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Pauta

PAUTA Nº 31/2008

Será(ão) julgado(s) pela 1ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em sua trigésima terceira (33ª) sessão ordinária de julgamento, ao(s) 23 (vinte e três) dia(s) do mês de setembro de 2008, terça-feira ou nas sessões posteriores, a partir das 14h, o(s) seguinte(s) processo(s):

1)–RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE-2264/08 (08/0066794-8).

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 2372/05).
T. PENAL: ART. 121, § 2º, II, C/C ART. 14, II, AMBOS DO C.P.B.
RECORRENTE(S): HUBERSON COSTA SANTOS.
DEFª. PÚBLª.: Elydia Leda Barros Monteiro.
RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: Dr. MARCOS LUCIANO BIGNOTTI (em substituição).
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS.

4ª TURMA JULGADORA:

Desembargador Marco Villas Boas -	RELATOR
Desembargador Bernardino Luz -	VOGAL
Desembargador Antônio Félix -	VOGAL

2)–RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE-2255/08 (08/0065608-3).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 45842-9/08).
T. PENAL: ART. 157, § 2º, II DO C.P.B.

RECORRENTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
 RECORRIDO(S): CÁSSIO CLEITON MENEZES.
 DEF. PÚBL.: Fabrício Silva Brito.
 PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: Drª. ANGELICA BARBOSA DA SILVA.
 RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS.

4ª TURMA JULGADORA:

Desembargador Marco Villas Boas - RELATOR
 Desembargador Bernardino Luz - VOGAL
 Desembargador Antônio Félix - VOGAL

3)=RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE-2227/08 (08/0063480-2).

ORIGEM: COMARCA DE MIRACEMA DO TOCANTINS.
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 3839/05).
 T. PENAL: ART. 121, § 2º, I E IV, DO C.P.B.
 RECORRENTE(S): BRAYAN DIAS VARÃO.
 ADVOGADO: José Ribeiro do Santos.
 RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
 PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.
 RELATOR: Desembargador BERNARDINO LUZ.

5ª TURMA JULGADORA:

Desembargador Bernardino Luz - RELATOR
 Desembargador Moura Filho - VOGAL
 Juiz Rubem Ribeiro de Carvalho - VOGAL

3)=APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3688/08 (08/0063195-1).

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL.
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 46311-4/07).
 T. PENAL: ART. 155, "CAPUT", DO C.P.B.
 APELANTE(S): ERIOSVALDO BATISTA LOPES.
 ADVOGADO: Rômulo Ubirajara Santana.
 APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
 PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: Drª. ELAINE MARCIANO PIRES.
 RELATOR: Desembargador BERNARDINO LUZ.

5ª TURMA JULGADORA:

Desembargador Bernardino Luz - RELATOR
 Desembargador Moura Filho - REVISOR
 Juiz Rubem Ribeiro de Carvalho - VOGAL

4)=APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3788/08 (08/0065584-2).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1656-6/08).
 T. PENAL: ART. 16, CAPUT, DA LEI Nº. 10.826/03.
 APELANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
 APELADO(S): PAULO ROBERTO GOMES BARBOSA.
 DEF. PÚBL.: FABRÍCIO SILVA BRITO.
 PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: Dr. CESAR AUGUSTO MARGARIDO ZARATIN.
 RELATOR: Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO.

3ª TURMA JULGADORA:

Juiz Rubem Ribeiro de Carvalho - RELATOR
 Desembargador Marco Villas Boas - REVISOR
 Desembargador Bernardino Luz - VOGAL

Decisão/ Despacho
Intimação às Partes

HABEAS CORPUS HC Nº 5314/08 (08/0067281-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: CHARLES MARTINS DOS SANTOS
 PACIENTE: CHARLES MARTINS DOS SANTOS
 ADVOGADO.: ROBERTO PEREIRA URBANO
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL
 DA COMARCA DE PALMAS- TO
 RELATOR: Desembargador BERNARDINO LUZ

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador BERNARDINO LUZ - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Charles Martins dos Santos impetrou o presente Habeas Corpus com pedido de liminar, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Palmas-TO, alegando, em síntese, que foi preso aos 10 (dez) dias do mês de novembro de 2007 por suposta infração ao art. 155, §2º, IV do C.P.B tendo sido condenado ao final a uma pena definitiva de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, vez que, o mesmo seria reincidente no mesmo artigo. Alegou que possui outra condenação que, somada à primeira totalizaria 04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão, sendo que, por serem ambos crimes simples, precisaria cumprir somente 1/6 (um sexto) da pena para que lhe fosse deferido a progressão de regime para o semi-aberto, isto sem se esquecer da possibilidade de deferimento do livramento condicional. Contudo, alega que este já teria cumprido, aproximadamente, 02 (dois) anos em cárcere e, até a presente data, não teria obtido nenhum benefício legal. Propalou que trabalha dentro do estabelecimento prisional, no intuito de diminuir o tempo de cumprimento da reprimenda e, que diante desta situação, está sofrendo uma grande coação à sua liberdade de locomoção. Ao final teceu comentários no sentido de que cumpre todas as ordens que lhe são dadas no presídio, tem bom relacionamento com seus colegas de cela, possui residência fixa e é possuidor de um perfil psicológico, o que justificaria a concessão do benefício e a expedição do almejado Alvará de Soltura. Diante do alegado constrangimento pelo qual vem passando o Paciente, após a citação de dispositivos constitucionais e legais, requereu, ao final, a concessão da ordem, para que possa gozar da plena liberdade. Instruiu a inicial com o documento de folha nº 10. Eis, em breve resumo, o relatório. DECIDO. Cuida-se de Habeas Corpus impetrado em proveito de Charles Martins dos Santos, a pretexto de estar sofrendo constrangimento ilegal à sua liberdade de locomoção por parte do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara da Comarca Criminal da Comarca de Palmas/TO. Pois

bem, este é mais um dos incontáveis casos de utilização indevida do Habeas Corpus, pois, o Paciente sustenta, em resumo, que já cumpriu lapso temporal para obtenção da progressão de regime e/ou livramento condicional, que não lhe foram deferidos. Mutatis Mutandi, o pedido de progressão de regime prisional é matéria imprópria a ser tratada no âmbito estreito do Habeas Corpus, desafiando recurso próprio, ou seja, o Agravo em Execução, conforme o art. 197 da Lei de Execuções Penais, onde é possível dilação probatória com avaliação dos requisitos objetivos e subjetivos, frente aos dados relativos ao cumprimento de pena. Sobre o presente tópico o mestre Júlio Fabbrini Mirabeti nos ensina que "em tese é possível pedido de habeas corpus se o condenado está submetido a regime prisional mais severo que aquele que lhe foi imposto por se tratar de constrangimento ilegal. Mas não é para modificar regime prisional fixado em sentença, que deve ser pleiteado no recurso próprio ou obter a progressão, que exige exame acurado de condições objetivas e subjetivas para a concessão de benefício". A propósito, colacionam-se os seguintes julgados do Colendo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás: "HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. NÃO CONHECIMENTO. 1. O habeas corpus não é próprio para apreciar pedido de progressão de regime de cumprimento de Tribunal de Justiça do Estado de Goiás pena privativa de liberdade, benefício deferível pelo juízo de execução, a quem compete examinar os requisitos objetivos e subjetivos do reeducando, com decisões passíveis de agravo. Ordem de Habeas Corpus não Conhecida". (TJ/GO, 1ª Câmara Criminal, Habeas corpus nº 31.378-1/217, Des. Elcy Santos de Melo, DJ 97 de 28/05/2008). "HABEAS CORPUS. PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. BENEFÍCIO RELATIVO À EXECUÇÃO. MEIO IMPRÓPRIO. PEDIDO NÃO CONHECIDO. 1. Inviável em sede de habeas corpus apreciação do pedido de progressão de regime e cumprimento de pena, por se tratar benefício relativo à execução que desafia recurso próprio, nos termos do art.197 da LEP, onde é possível a dilação probatória ampla para a análise de sua concessão. 2. Writ não conhecido." (TJ/GO, 2ª Câmara Criminal, Habeas corpus nº 31.695-3/217, Des. Prado, DJ 88 de 14/05/2008). Importante dizer que, posteriormente ao contato telefônico, concretizado por este Gabinete, foi-nos enviada uma Certidão – cópia anexa -, oriunda da 4ª Vara Criminal desta Capital, lavrada pela Escrevente Judicial do respectivo Cartório, dando-nos fé das 03 (três) Execuções Penais, respectivamente, de nºs 2007.003.0604-3, 2008.0002.9032-3 e 2008.0001.5576-0 pelas quais o Paciente responde e, mais ainda, que este, até a presente data, não protocolou nenhum Agravo em Execução no intuito de lhe ser deferido, após a análise das condições objetivas e subjetivas, a almejada progressão de regime. A hipótese é, à evidência, de extinção do presente feito, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do C.P.C, aqui aplicado analogicamente - artigo 3º, do C.P.P -, tendo em vista que a pretensão deduzida se mostra incabível de ser deferida, ou mesmo de ser apreciada, no âmbito do Writ, além do mais, é de se destacar que a presente impetração não veio instruída com qualquer documento comprobatório do aventado constrangimento ilegal. Por todo o exposto, ante a manifesta ausência das condições da ação, fulcrado nos artigos 267, VI do C.P.C c/c 3º do C.P.P e 30, inciso II, alínea "b" do RITJ-TO, não conheço do presente Habeas Corpus. P. R. I., arquivando-se. Palmas-TO, aos 04 (quatro) dias do mês de setembro de 2008. Desembargador BERNARDINO LUZ-Relator ".

1 Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual;

2 Art. 3º. A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito.

3Art. 30. Ao Relator compete: (...) II- indeferir a inicial, em qualquer ação ou recurso, quando: (...) b) for manifesta a ausência das condições da ação.

DIRETORIA JUDICIÁRIA
 1ª CÂMARA CRIMINAL
 INTIMAÇÃO ÀS PARTES

HABEAS CORPUS HC Nº 5319/08 (08/0067327-1)
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: PAULO SANDOVAL MOREIRA
 PACIENTE: GILVANERO RODRIGUES DOS SANTOS
 ADVOGADO.: PAULO SANDOVAL MOREIRA
 IMPETRADA: JUIZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL
 DA COMARCA DE PARANÁ- TO
 RELATOR: Desembargador BERNARDINO LUZ

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador BERNARDINO LUZ - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Gilvanero Rodrigues dos Santos, através de seu advogado acima epigrafado, impetrou o presente Habeas Corpus com pedido de liminar, apontando como autoridade coatora a MMA. Juiza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Paraná-TO alegando, em síntese, que fora preso ilegalmente na Cadeia Pública de Ponte Alta do Bom Jesus no dia 1º.08.2008, visto que, no momento desta não existia em mãos das autoridades policiais militares e civis nenhum mandado de prisão ou qualquer outro mandado em desfavor do suplicante em poder daquelas autoridades, muito menos Cartas precatórias de Prisão Preventiva em seu desfavor. Propalou que responde, na comarca de Paraná-TO, a uma ação penal por homicídio, e que após a morte da vítima, em virtude das ameaças por parte da família daquela, teve que se mudar para a cidade de Dianópolis-To aonde se apresentou espontaneamente para os Policiais Cívicos daquela urbe, deixando seu endereço para contatos. Reitera que sua ordem de prisão é ilegal e arbitrária, pois, a Autoridade nominada de coatora, não encaminhou nenhum documento ou mandado de prisão ou carta precatória à comarca de Taguatinga até o momento de sua detenção, sendo que, o paciente foi, posteriormente, transferido para a comarca de Palmeirópolis-TO aonde se encontra encarcerado. Alega que é primário, tem bons antecedentes, residência fixa e trabalha há vários anos, nunca tendo sido preso anteriormente. Diante do alegado constrangimento pelo qual vem passando o Paciente, após a citação de dispositivos constitucionais e legais, requer, ao final, a concessão liminar da ordem, para que possa gozar da plena liberdade e a sua confirmação no mérito final. Instruem a inicial os documentos de folhas nºs 05/11. Eis, em breve resumo, o relatório. DECIDO. Pois bem, no que toca à concessão de liminar, conforme é sabido no meio jurídico, faz-se necessário a percepção dos seus pressupostos autorizadores, materializados no consagrado binômio "fumus boni iuris" e "periculum in mora". Assim, nesta fase processual, a análise dos autos se restringe na verificação da presença ou não desses requisitos. Tenho para mim que a liminar em habeas corpus é um instituto que deve ser utilizado com cautela, posto que sua irreversibilidade, em alguns casos, pode trazer sérios prejuízos a toda ordem social e

judicial e, conforme se tem reiteradamente decidido em outros inúmeros casos idênticos, em se tratando de excesso de prazo, todo o zelo adotado é recomendável. Da análise dos autos, observa-se que a impetração não se encontra acompanhada de informações imprescindíveis à análise da alegada ilegalidade, visto que, sequer trouxe o Paciente aos Autos a prova de que realmente este se apresentou espontaneamente às Autoridades Policiais da comarca de Dianópolis-TO, conforme alegou na exordial. Tal circunstância impede a análise de eventual plausibilidade jurídica do pedido, porquanto a concessão de liminar, em sede de habeas corpus, pressupõe a comprovação, de plano, do alegado constrangimento ilegal. Sobre a conveniência da plena instrução da petição inicial. Os mestres Ada Pellegrini Grinover, Antonio Magalhães Gomes Filho e Antonio Scarance Fernandes prelecionam que “apesar do silêncio da lei, é também conveniente que a petição de habeas corpus seja instruída por documentos aptos a demonstrar a ilegalidade da situação de constrangimento ou ameaça trazidos a conhecimento do órgão judiciário: embora a omissão possa vir a ser suprida pelas informações do impetrado ou por outra diligência, determinada de ofício pelo juiz ou tribunal, é do interesse do impetrante e do paciente que desde logo fique positivada a ilegalidade”. Levando-se em conta a sumariedade da cognição em sede de liminar, sua concessão torna-se impossível quando não há prova pré-constituída do alegado, e ainda que assim não fosse, depreende-se que a resolução da questão posta na impetração demanda análise pormenorizada dos autos, em razão das particularidades expostas, devendo ser levada à apreciação dos demais integrantes deste Órgão Colegiado, juiz natural da causa. Assim, a cautela recomenda o aguardo das informações da autoridade inquinada coatora que, por estar mais próxima dos acontecimentos, poderá fornecer elementos suficientes para um julgamento verossímil e estreme de dúvidas. Coadunando com o presente entendimento colaciono o seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO. EXCESSO DE PRAZO. LIBERDADE PROVISÓRIA. LIMINAR SATISFATIVA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PRETENSÃO QUE IMPLICA A ANTECIPAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL DE MÉRITO. INADMISSIBILIDADE. INDEFERIMENTO MANTIDO. AGRAVO REGIMENTAL DENEGADO. (...). A liminar, em sede de habeas corpus, de competência originária de Tribunal, como qualquer outra medida cautelar, deve restringir-se à garantia da eficácia da decisão final a ser proferida pelo órgão competente para o julgamento, quando se fizerem presentes, simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação. Alegações que não convencem, de plano, a soltura da ré, por não vislumbrar, primo oculi, qualquer ilegalidade no aresto atacado. Indeferimento da liminar mantido. Agravo Regimental a que NÃO SE CONHECE. (AgRg no AgRg no HC 51180/SP, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 06.02.2007, DJ 12.03.2007 p. 331). ISTO POSTO, não vislumbrando a presença dos pressupostos autorizadores da medida “in limine litis” DENEGO a liminar requestada. Solicitem-se informações da autoridade inquinada coatora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 149, “caput”, do RITJ-TO. Em seguida, com ou sem estas, fulcrado no artigo 150, do RITJ-TO, ouça-se a douta Procuradoria-Geral da Justiça para a gentileza de seu parecer. Após, voltem-me os autos conclusos Publique-se. Registre-se. Cumpra-se Palmas-TO, aos 05 (cinco) dias do mês de setembro de 2008. Desembargador BERNARDINO LUZ-Relator”.

1 In Recursos no Processo Penal, 4ª ed rev. amp. e atual., Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 366.

2 Art. 149. Recebido o habeas corpus pelo Relator, este requisitará à autoridade havida coatora as informações que entender de mister, no prazo máximo de 10 (dez) dias, podendo ainda:

3 Art. 150. Instruído o processo e ouvido o Ministério Público, em dois dias, o Relator colocará o feito em mesa na primeira sessão do órgão julgador, podendo, entretanto, adiar o julgamento para a sessão seguinte. Parágrafo único. Na falta de parecer escrito do Ministério Público, seu pronunciamento, na sessão de julgamento, será obrigatório.

HABEAS CORPUS HC Nº 5306/08 (08/0067157-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: ROBERTO PEREIRA URBANO
PACIENTE: ELIAS ARAÚJO FÉLIX
ADVOGADO.: ROBERTO PEREIRA URBANO
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO
RELATOR: Desembargador BERNARDINO LUZ

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador BERNARDINO LUZ - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: “Elias Araújo Félix, através de seu advogado acima epigrafado, impetrou o presente Habeas Corpus com pedido de liminar, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína-TO. Consta dos Autos, no A.P.F. de fls. 07/20, que o Paciente foi preso em flagrante, por policiais militares, na sua residência, sendo esta localizada na Rua Pau Brasil, nº 421, Setor Araguaína Sul, na cidade de Araguaína-TO, por volta das 00h e 20min. do dia 30/04/2008, por ter, de acordo com a denúncia do ilustre representante do Ministério Público – fls.21/29 - se envolvido em assaltos a estabelecimentos comerciais, pelo fato de que este, “desde o início do ano de 2008, em Araguaína/TO, portava, detinha, fornecia e cedia a arma de fogo tipo revólver, calibre 38, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Elias era proprietário da citada arma, a qual além de portar e deter, era por vezes fornecida e cedida a terceiros pessoas. Em algumas vezes o denunciado o fazia para, consciente e voluntariamente, participando da quadrilha armada, garantir a prática de crimes patrimoniais. Ao final das empreitadas, Elias ocultava em sua residência a mencionada arma, que terminou apreendida pela polícia (fl.28) e encaminhada à perícia (fl.36)”. (fl. 27), tendo sido, conseqüentemente, preso em flagrante e indiciado no artigos 157, § 2º, incisos I e II (por duas vezes), 288, parágrafo único, ambos do C.P. e 14, da Lei nº 10.826/03 c/c 29 “caput” e 69 “caput” do C.P. Para sua pretensão, alega o Paciente que o sumário de culpa até a presente data não teria sido concluído. Diante do alegado constrangimento pelo qual vem passando o Paciente, após a citação de dispositivos constitucionais e legais, requer, ao final, a concessão liminar da rodem, para que possa gozar da plena liberdade. Instruem a inicial os documentos de folhas nºs 06/73. Protocolizado diretamente nesta Corte de Justiça a presente ação de Habeas Corpus, após serem redistribuídos em virtude do despacho de fls. 77, da lavra do E. Des. Marco Villas Boas, vieram-me conclusos. Eis, em breve resumo, o relatório. DECIDO. Pois bem, no que toca à concessão de liminar, conforme é sabido no meio jurídico, faz-se necessário

a percepção dos seus pressupostos autorizadores, materializados no consagrado binômio “fumus boni iuris” e “periculum in mora”. Assim, nesta fase processual, a análise dos autos se restringe na verificação da presença ou não desses requisitos. Tenho para mim que a liminar em habeas corpus é um instituto que deve ser utilizado com cautela, posto que sua irreversibilidade, em alguns casos, pode trazer sérios prejuízos a toda ordem social e judicial e, conforme se tem reiteradamente decidido em outros inúmeros casos idênticos, em se tratando de excesso de prazo, todo o zelo adotado é recomendável. Embora o prazo criado pela doutrina e jurisprudência, para a conclusão da instrução, seja de 81 (oitenta e um) dias, os nossos Tribunais Superiores, em aplicação ao princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, vêm permitindo, em alguns casos, a dilatação do prazo, em virtude de fatos não imputáveis à inércia ou negligência judiciária. O mestre Guilherme de Souza Nucci¹ leciona que “foi procurado o entendimento de que a instrução deve estar encerrada em 81 dias – que é simplesmente a soma de todos os prazos previstos para a realização dos vários atos processuais – tendo em conta que o Código de Processo Penal é de 1941, quando a situação no País era outra, com muito maior folga dos juízos para a realização de audiências e para a colheita da prova. Atualmente, é preciso dilatar esses prazos, permitindo a Vara atuar conforme o número de processos que tenha sob a sua responsabilidade. Os Tribunais têm reconhecido tal medida e já não vem sendo concedida ordem de habeas corpus para a soltura de réus, quando a instrução se estende além do previsto (81 dias), em testes, pela lei processual penal, desde que haja motivo justificado”. Confirmando este entendimento doutrinário trago a seguinte jurisprudência abaixo colacionada: ‘HABEAS CORPUS - CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO - PRAZO SUPERIOR A 81 DIAS - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I. A complexidade da instrução criminal autoriza a dilatação do prazo, que não pode resultar de mera soma aritmética. II. Ordem denegada”. (20080020028765HBC, Relator SANDRA DE SANTIS, 1ª Turma Criminal, julgado em 17/04/2008, DJ 16/06/2008 p. 116). Assim, a cautela recomenda o aguardo das informações da autoridade inquinada coatora que, por estar mais próxima dos acontecimentos, poderá fornecer elementos suficientes para um julgamento verossímil e estreme de dúvidas. ISTO POSTO, não vislumbrando a presença dos pressupostos autorizadores da medida “in limine litis” DENEGO a liminar requestada. Solicitem-se informações da autoridade inquinada coatora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 149, “caput”, do RITJ-TO. Em seguida, com ou sem estas, fulcrado no artigo 150, do RITJ-TO, ouça-se a douta Procuradoria-Geral da Justiça para a gentileza de seu parecer. Após, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se Palmas-TO, aos 03 (três) dias do mês de setembro de 2008. Desembargador BERNARDINO LUZ-Relator”.

1 Nucci, Guilherme de Souza, Código de Processo Penal Comentado, 6ª edição, pág. 671.

2 Art. 149. Recebido o habeas corpus pelo Relator, este requisitará à autoridade havida coatora as informações que entender de mister, no prazo máximo de 10 (dez) dias, podendo ainda:

3 Art. 150. Instruído o processo e ouvido o Ministério Público, em dois dias, o Relator colocará o feito em mesa na primeira sessão do órgão julgador, podendo, entretanto, adiar o julgamento para a sessão seguinte. Parágrafo único. Na falta de parecer escrito do Ministério Público, seu pronunciamento, na sessão de julgamento, será obrigatório.

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

Decisões/ Despachos Intimações às Partes

HABEAS CORPUS: Nº 5315/08 (08/0067294-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS
IMPETRANTE: ELYDIA LEDA BARROS MONTEIRO
PACIENTE: JOSÉ PEREIRA DA SILVA
DEFEN. PUBL.: ELYDIA LEDA BARROS MONTEIRO
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL – TO
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno - Relatora, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: “DECISÃO-Trata-se de pedido de ordem de Habeas Corpus impetrado por Elydia Leda Barros Monteiro em favor do paciente José Pereira da Silva, acioimando como autoridade coatora o M.M. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Nacional – TO. Consta nos autos que, o paciente foi preso em flagrante, vez que, em 09.06.08, por volta das 19:00 horas, no Bar do Manoel em Porto Nacional – TO, ceifou a vida de João Batista Gomes Carneiro com um golpe de arma branca, tipo faca. O paciente confessou a autoria, no entanto, alega legítima defesa. O Magistrado a quo indeferiu o pedido de liberdade provisória (fls. 23/25). Aduz a impetrante que, o crime não teve repercussão anormal na cidade, a vítima não era conhecida das testemunhas ouvidas em Juízo, mesmo estando no local, não viram a cena e a ameaça por parte da vítima. Os fatos que norteiam as circunstâncias do crime em comento, não demonstram que o paciente representa perigo para a sociedade. O paciente é primário, tem bons antecedentes, possui 59 (cinquenta e nove anos) de idade e é agricultor. Nada consta acerca de que o paciente poderá interferir no regular desenvolvimento do processo, cuja instrução foi concluída. O paciente reside no distrito da culpa e não há indícios de que empreenderá fuga. Não é possível denegar a liberdade provisória, sob argumento de gravidade abstrata do crime. Pleiteia concessão de liminar para soltura do paciente com escólio na inobservância do princípio da inocência, impossibilidade de valoração da gravidade do fato e inexistência dos requisitos da prisão preventiva (fumus boni iuris), bem como, na privação de sua liberdade em local superlotado, sem condições mínimas de higiene, saúde e dignidade (periculum in mora). No mérito, a concessão definitiva da ordem pleiteada (fls. 02/08). É o relatório. Resta patente que à concessão in limine da ordem requestada, faz-se inexistente a presença dos requisitos ensejadores do seu deferimento, quais sejam o fumus boni iuris e o periculum in mora, que devem ser demonstrados prima facie, possibilitando ao julgador a apreciação do pedido. In casu, não vislumbro o preenchimento do requisito do periculum in mora, vez que, a alegada privação da liberdade não tem o condão de demonstrar o perigo da demora eis que, inerente à prática criminosa, principalmente em se tratando de crime contra a vida. Ademais, em sede de Habeas Corpus, a concessão liminar da ordem baseada em argumentos unilaterais pode significar o exaurimento da prestação

jurisdicional, por isso, antes de conceder a medida, o julgador deve ser especialmente prudente. Ex positis, indefiro a liminar, determinando que seja notificada a autoridade inquirida coatora, para que, no prazo legal, preste as informações de mister. Após, colha-se o Parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça. P.R.I. Palmas –TO, 04 de setembro de 2008. Desembargadora JACQUELINE ADORNO-Relatora”.

HABEAS CORPUS Nº 5313 (08/0067280-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS
IMPETRANTE: ANTÔNIO BARROS FILHO
PACIENTE: ANTÔNIO BARROS FILHO
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS/TO
RELATORA: DESEMBARGADORA WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Relatora, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, do Despacho a seguir transcrito: “DESPACHO: Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade apontada coatora. Expeça-se o ofício ao MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Palmas. Juntadas, voltem os autos imediatamente conclusos. Palmas, 04 de setembro de 2008. Desembargadora WILLAMARA LEILA - Relatora”.

DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS

Decisões/ Despachos Intimações às Partes

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 6801/07

ORIGEM:COMARCA DE PORTO NACIONAL/TO
REFERENTE:AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS Nº 6405/05
RECORRENTE :ESPÓLIO DE ERNESTO CARDOSO LEITE NETO Rep. BERTILHA ALVES LEITE
ADVOGADO:EDER BARBOSA DE SOUSA
RECORRIDO(S):ESPÓLIO DE JOÃO ALVES ANDRADE Rep. MARLENE GOMES LIMA DE ANDRADE
ADVOGADO(S): THAISE THAMMARA BORGES ROCHA
RELATOR :Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao(s) recurso(s). Publique-se. Palmas - TO, 05 de setembro de 2008.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8494/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: DECISÃO QUE INADMITIU AO RESP RE NO RESE Nº 2222
AGRAVANTE: SEBASTIÃO DOS REIS BORGES ARANTES
ADVOGADO (S): MÁRIO ANTONIO SILVA CAMARGOSE OUTRAS
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO:
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 28 da Lei nº 8038/90, intime-se, a parte agravada para responder aos termos do presente recurso, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se. Palmas – TO, 05 dias do mês de setembro de 2008

RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 5749/06

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS/TO
REFERENTE: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO
RECORRENTE: LUIZ CARLOS PARANHOS DAS NEVES
DEFENSORA: SUELI MOLEIRO
RECORRIDO (S) : ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR: LUIS GONZAGA ASSUNÇÃO
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANYEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do dispositivo constante da DECISÃO: 7. DISPOSITIVO: Diante da análise dos requisitos apontados, ADMITO o recurso especial fulcrado apenas na alínea “a”, do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, tendo em vista que não comprovou o recorrente o dissídio jurisprudencial arguido e determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens.. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 05 de setembro de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente.

RECURSO ESPECIAL NO AC Nº 6564/07

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS/TO
REFERENTE:AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E OU MATERIAIS Nº 7435-9
RECORRENTE: AIDENALDA GUALBERTO PEREIRA
ADVOGADO: MARCELO SOARES OLIVEIRA
RECORRIDO (A): DISBRAVA – DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS PALMAS LTDA
ADVOGADO: EMÍLIO PAIVA JACINTO
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls.171/172 que não admitiu o recurso especial interposto por AIDENALDA GUALBERTO PEREIRA, eis que ausente o preparo, declarando-se a sua deserção. Os embargos de declaração não se prestam a modificar ou alterar a decisão recorrida. A rigor, são um pedido de esclarecimento, um complemento dela acaso seja lacunosa, contraditória ou obscura, como bem se depreende da leitura do artigo 535 do código de processo civil: “Artigo 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II – for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.” Verifica-se, no caso, que a decisão recorrida se pronunciou sobre as questões suscitadas no recurso especial. O pronunciamento negativo quanto ao requisito de admissibilidade concernente ao preparo desafia recurso próprio, pois é defeso ao tribunal de origem adentrar na seara da competência do Superior Tribunal de Justiça. Por outro lado, o artigo 544, do código de processo civil, é claro ao explicitar: “Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo de instrumento, no prazo de dez dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso. Temos da exegese do referido artigo que a competência do Presidente do Tribunal se exaure diante do juízo de admissibilidade positivo ou negativo, conforme o caso. Admitido ou inadmitido o recurso especial o pronunciamento, irrevogável, não comporta

recurso nem pedido de reconsideração. Neste sentido, o juízo de admissibilidade positivo não vincula o tribunal ad quem que poderá conhecer ou não o recurso especial ou extraordinário, inclusive, levando em consideração as razões do recorrente ou do recorrido, eventualmente, desprezadas na origem. Neste sentido o posicionamento dos tribunais superiores: “O Presidente do Tribunal de jurisdição inferior, nos casos de falta de preparo, dispõe de competência para decretar, por autoridade própria, a deserção de recurso extraordinário, cabendo, unicamente, dessa decisão, que importa em extinção anômala do procedimento recursal, a interposição para o STF, do pertinente recurso de agravo de instrumento. Diante de tais considerações, não conheço do recurso formulado.. Cumpra-se. Palmas, aos 05 dias do mês de setembro de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5828/06

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS/TO
REFERENTE: AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2009-9/04
RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO (A):ARLENE FERREIRA DA CUNHA MAIA
RECORRIDO (A): ORMINDA LIDIA DE MORAES LEITE
ADVOGADO (S): CARLOS ANTONIO DO NASCIMENTO
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANYEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do dispositivo constante da DECISÃO: 7. DISPOSITIVO: Diante da análise dos requisitos acima apontados concluo pela inadmissibilidade do recurso interposto, visto que ausente o prequestionamento da matéria posta nas razões recursais. Ao refular, aleatoriamente, artigos do código de processo civil sem que estes tenham sido objeto da decisão recorrida ou, pelo menos, tenha feito parte da discussão no tribunal de origem, deixa de alcançar o recorrente as vias extraordinárias de impugnação frente aos tribunais superiores. Vale salientar que na verdade pretende o recorrente, pela via estreita do recurso especial, reverter a seu favor a matéria fática e probatória exaustivamente decidida pelo tribunal a quo, com cognição exauriente de mérito, ex vi da súmula 07 do STJ . Ante o exposto, DEIXO DE ADMITIR o recurso especial manejado e determino a remessa dos autos à Origem, observadas as cautelas de praxe.. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 05 de setembro de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente.

RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 6825/07

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS/TO.
REFERENTE: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº 29570
RECORRENTE: BANCO ABN AMRO REAL S/A
PROCURADOR (S): LEANDRO ROGERES LORENZI
RECORRIDO (S) : LILIANE ALBUQUERQUE AMORIM
ADVOGADO: HÉLIO BRASILEIRO FILHO
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: Conforme petição juntada aos autos (fls. 192/193), constata-se o pedido de desistência do Recurso Especial interposto na presente Apelação Cível. Sendo assim, homologo o que requer, nos termos do art. 12, § 2º, inciso V do Regimento Interno deste Sodalício. Por conseguinte, em face do acordo entabulado entre as partes, remetam-se os autos à Comarca de origem para a devida homologação. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 05 do mês de setembro de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY. PRESIDENTE.

RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 5486/06

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS/TO
REFERENTE: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER
RECORRENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADO: MAURÍCIO CONDENONZI E OUTRO
RECORRIDO (S) : LUCILEIDE LIMA DE BRITO
PROCURADOR: IRINEU DERLI LANGARO
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do dispositivo constante da DECISÃO: 7. DISPOSITIVO: Diante da análise dos requisitos acima apontados, concluo que foram preenchidos os requisitos do recurso. Posto isto, ADMITO o presente recurso fulcrado na alínea “a”, do artigo 105 da Constituição Federal, e conseqüentemente, determino a remessa dos autos ao c. Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo.. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, aos 05 dias do mês de setembro de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8418/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 6438
AGRAVANTE (S): ELI DIAS BORGES E MARIA ULISSES PEDROZA BORGES
ADVOGADO (S): HOROLDO CARNEIRO RASTOLDO E OUTRO
AGRAVADO: PEDRO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: MAURÍLIO PINHEIRO CAMARA
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: Remetam-se os autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens desta Corte. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 05 do mês de setembro de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY. PRESIDENTE.

DIVISÃO DE CONFERÊNCIA E CONTADORIA JUDICIAL

EX AC: 1547 PROCESSO: 06/0052718-2 VOLUME: 1/1

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2109/1999
EXEQUENTES: ALDENORA COSTA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO: Dr. CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO
EXECUTADO: ESTADO DO TOCANTINS

CÁLCULO DE ATUALIZAÇÃO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY, Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça, exarada às fls. 66/68 dos autos, apresento a Memória Discriminada e Atualizada de cálculo dos honorários advocatícios pleiteados às fls. 63 e deferido às fls. 67.

A decisão de fls. 56/59 fixou os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, cujo percentual incidiu sobre o valor apurado em cada Precatório Alimentício – PRA (planilhas de fls. 70/143), conforme espelhado na primeira parte da planilha.

Os cálculos de fls. 70/143 demonstram que a atualização dos Precatórios Alimentícios – PRAs foram elaboradas no mês de maio próximo passado, portando, os respectivos valores já se encontram desatualizados. Motivo pelo qual, procedi a atualização dos honorários advocatícios, tendo como data histórica o mês de maio/2008 (período da última atualização) a fim de possibilitar a formação do Precatório Alimentício, da verba honorária em comento, já com o valor atualizado.

A atualização foi realizada de acordo com os índices da tabela não expurgada, de indexadores adotados e aprovados pelo XI ENCOGE – Encontro Nacional dos Corregedores Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, para cálculos de Atualização Monetária perante a Justiça Estadual que usa o INPC/IBGE como índice de atualização.

Os juros de mora foram calculados nos termos do artigo 25, caput, da Resolução nº 006/2007, desta colenda Corte, tendo como data da ocorrência, maio/2008, conforme a planilha que segue:

MEMORIA DISCRIMINADA E ATUALIZADA DE CÁLCULO

AUTOS	REQUERENTE	LOCALIZAÇÃO DA PLANILHA DE CÁLCULO	VALOR APURADO	PERCENTUAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS	VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS	
PRA - 1576	Aldenor Coelho de Noronha	fls. 70/72	R\$ 101.447,63	10,00%	R\$ 10.144,76	
PRA - 1570	Aldenora Costa da Silva	fls. 73/75	R\$ 206.532,60	10,00%	R\$ 20.653,26	
PRA - 1575	Antonia Soares Borges	fls. 77/79	R\$ 50.723,81	10,00%	R\$ 5.072,38	
PRA - 1574	Aurenice Aguiar Brito	fls. 80/82	R\$ 101.447,63	10,00%	R\$ 10.144,76	
PRA - 1573	Domingas Pereira Gomes	fls. 83/85	R\$ 207.396,95	10,00%	R\$ 20.739,70	
PRA - 1572	Elvina Bandeira Rocha	fls. 87/89	R\$ 206.532,60	10,00%	R\$ 20.653,26	
PRA - 1571	Erenice Geralda de Andrade	fls. 91/93	R\$ 50.723,81	10,00%	R\$ 5.072,38	
PRA - 1577	Erecy Subtil Rodrigues	fls. 95/97	R\$ 206.956,17	10,00%	R\$ 20.695,62	
PRA - 1578	Francisca Alves dos Reis	fls. 98/100	R\$ 101.447,63	10,00%	R\$ 10.144,76	
PRA - 1579	Helena Long de Moraes	fls. 101/103	R\$ 101.447,63	10,00%	R\$ 10.144,76	
PRA - 1580	Ivonilda Carneiro de Farias	fls. 104/106	R\$ 207.396,95	10,00%	R\$ 20.739,70	
PRA - 1581	Izabel Pinto dos Santos	fls. 107/109	R\$ 101.447,63	10,00%	R\$ 10.144,76	
PRA - 1582	Jane Moreira Fonseca	fls. 110/112	R\$ 206.956,17	10,00%	R\$ 20.695,62	
PRA - 1585	Joana Pereira Lima Cruz	fls. 113/115	R\$ 206.010,59	10,00%	R\$ 20.601,06	
PRA - 1584	Josefa Louça da Trindade	fls. 117/119	R\$ 206.433,09	10,00%	R\$ 20.643,31	
PRA - 1586	Josefa M. Correia de Oliveira	fls. 121/123	R\$ 190.823,68	10,00%	R\$ 19.082,37	
PRA - 1587	Josefa Sousa de M. Gonçalves	fls. 125/127	R\$ 50.592,81	10,00%	R\$ 5.059,28	
PRA - 1588	Justiniana Neves Nogueira	fls. 129/131	R\$ 206.010,59	10,00%	R\$ 20.601,06	
PRA - 1589	Leonilda Jacob F. Pontes	fls. 133/135	R\$ 206.433,09	10,00%	R\$ 20.643,31	
PRA - 1558	Luci Maria de Deus Pereira	fls. 137/139	R\$ 206.532,60	10,00%	R\$ 20.653,26	
PRA - 1583	Maria Alice M. da Silva Sousa	fls. 141/143	R\$ 76.466,89	10,00%	R\$ 7.646,69	
Totalização			R\$ 3.199.760,55	10,00%	R\$ 319.976,06	
TOTAL GERAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: 10% (dez por cento)					R\$ 319.976,06	
CÁLCULO DE ATUALIZAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS						
DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR DOS HONORÁRIOS (PRINCIPAL)	ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA	PRINCIPAL CORRIGIDO	TAXA DE JURO	VALOR DO JURO	PRINCIPAL ATUALIZADO
mai/08	R\$ 319.976,06	1,0246963	R\$ 327.878,28	3,00%	R\$ 9.836,35	R\$ 337.714,63
Total dos honorários advocatícios atualizados						R\$ 337.714,63

Importam os presentes cálculos em R\$ 337.714,63 (trezentos e trinta e sete mil setecentos e quatorze reais e sessenta e três centavos). Atualizado até 31/07/2008.

DIVISÃO DE CONFERÊNCIA E CONTADORIA JUDICIAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, aos quatro dias do mês de setembro do ano de dois mil e oito (04/09/2008).

José Ribamar Sousa da Silva
CHEFE DE SEÇÃO
MATRÍCULA - 19852

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Intimações às Partes

3060º DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

PRESIDENTE O EXMO. SR. DES. DANIEL NEGRY

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: FLÁVIO LEALI RIBEIRO

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: FLÁVIO LEALI RIBEIRO

As 16h12 do dia 04 de setembro de 2008, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO : 08/0065597-4

APELAÇÃO CRIMINAL 3791/TO

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA

RECURSO ORIGINÁRIO: 1716/03

REFERENTE : (AÇÃO PENAL Nº 1716/03 - 1ª VARA CRIMINAL)

T.PENAL : ART. 121, § 2º, II E IV DO CPB EM CONEXÃO COM O CRIME PREVISTO NO ART. 10, CAPUT, DA LEI Nº 9.437/97

APELANTE : FLÁVIO DE SOUZA OLIVEIRA

ADVOGADO : MAGNO ESTEVAN MAIA

APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: BERNARDINO LUZ - QUINTA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/09/2008

PROTOCOLO : 08/0066640-2

APELAÇÃO CRIMINAL 3855/TO

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI

RECURSO ORIGINÁRIO: 40325-0/08

REFERENTE : (AÇÃO PENAL Nº 40325-0/08 - 1ª VARA CRIMINAL)

T.PENAL : ART. 180, CAPUT E ART. 304 DO CPB E ART. 14 DA LEI Nº

10.826/03 TODOS C/C ART. 69 DO CPB

APELANTE : CLÁUDIO SÉRGIO DE BRITO ABREU

ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO BEZERRA LOPES

APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: LUIZ GADOTTI - TERCEIRA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/09/2008, PREVENÇÃO POR PROCESSO 08/0064293-7

PROTOCOLO : 08/0066951-7

APELAÇÃO CÍVEL 8056/TO

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI

RECURSO ORIGINÁRIO: 5803/03 AP. 6048/04 AP. 6175/05

REFERENTE : (AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Nº 5803/03 - 1ª VARA CÍVEL)

APELANTE : DAMASCENO ALMEIDA LTDA

ADVOGADO : WALACE PIMENTEL

APELADO : ZURICH BRASIL SEGUROS S/A

ADVOGADO : FLÁVIA DA CRUZ CARNEIRO

RELATOR: MOURA FILHO - SEGUNDA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/09/2008

PROTOCOLO : 08/0067067-1

APELAÇÃO CÍVEL 8057/TO

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA

RECURSO ORIGINÁRIO: 51816-2/08

REFERENTE : (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 51816-2/08 - 2ª VARA DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS)

APELANTE : RICARDO ALOISE

ADVOGADO(S): LUCIANA COELHO DE ALMEIDA E OUTRO

APELADO : DIRETOR DO HOSPITAL DE REFERÊNCIA DE ARAGUAÍNA-TO

RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/09/2008

PROTOCOLO : 08/0067068-0

APELAÇÃO CÍVEL 8058/TO

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI

RECURSO ORIGINÁRIO: 58111-5/08

REFERENTE : (AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 58111-5/08 - 1ª VARA CÍVEL)

APELANTE : JAMES BRANCO DA SILVEIRA

DEFEN. PÚB: FABRÍCIO SILVA BRITO

APELADO : JAIRO ALVES DE LIMA

RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/09/2008

PROTOCOLO : 08/0067069-8

APELAÇÃO CÍVEL 8059/TO

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI

RECURSO ORIGINÁRIO: 6421/06

REFERENTE : (AÇÃO DE COBRANÇA C/C PERDAS E DANOS Nº 6421/06 - 1ª VARA CÍVEL)

APELANTE : FÁBIO AGUIAR GUEDES

DEFEN. PÚB: FABRÍCIO SILVA BRITO

APELADO : MG REPRESENTAÇÕES DE CONSÓRCIO E SEGUROS LTDA

RELATOR: MOURA FILHO - SEGUNDA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/09/2008

PROTOCOLO : 08/0067071-0

APELAÇÃO CÍVEL 8060/TO

ORIGEM: COMARCA DE AURORA DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: 63/05

REFERENTE : (AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA Nº 63/05 - VARA CÍVEL)

APELANTE : MUNICÍPIO DE NOVO ALEGRE-TO

ADVOGADO(S): MÁRCIA REGINA PAREJA COUTINHO E OUTRO

APELADO : AUTO POSTO COMBINADO LTDA

ADVOGADO : ANTONIO MARCOS FERREIRA

RELATOR: LUIZ GADOTTI - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/09/2008

PROTOCOLO : 08/0067076-0

APELAÇÃO CÍVEL 8064/TO

ORIGEM: COMARCA DE AURORA DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: 18/03 AP. 131/04

REFERENTE : (AÇÃO DE ABERTURA DE INVENTÁRIO Nº 18/03 - VARA CÍVEL)

APELANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA

ADVOGADO : ALESSANDRO DE PAULA CANEDO

APELADO : ESPÓLIO DE DIVINO QUIRINO ALVES
 ADVOGADO(S): CLARITO PEREIRA E OUTRO
 RELATOR: BERNARDINO LUZ - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/09/2008

PROTOCOLO : 08/0067077-9

APELAÇÃO CÍVEL 8065/TO
 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 RECURSO ORIGINÁRIO: 6580/07 AP. 6564/07
 REFERENTE : (AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO C/C ANULAÇÃO DE CRÉDITO Nº 6580/07 - 1ª VARA CÍVEL)
 APELANTE : SB TRUCK SERVICE LTDA
 ADVOGADO : MAGDAL BARBOSA DE ARAÚJO
 APELADO : COMETA COMERCIAL DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA
 ADVOGADO : RUDINEI FORTES DRUMM
 RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/09/2008

PROTOCOLO : 08/0067298-4

TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA 142/TO
 ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
 RECURSO ORIGINÁRIO: 103/08
 REFERENTE : (AÇÃO DE TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA Nº 103/08 - 1º DP CIRCUNSCRICIONAL)
 IND.: STALIN JUAREZ GOMES BUCAR
 VÍTIMA(S): NILBERTO SOARES DE COUTO E HELBER FRANCO DE OLIVEIRA
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - TRIBUNAL PLENO
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/09/2008

PROTOCOLO : 08/0067311-5

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8494/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: RSE 2222
 REFERENTE : (DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL NOS AUTOS DO RSE 2222/08 DO TJ-TO)
 AGRAVANTE : SEBASTIÃO DOS REIS BORGES ARANTES
 ADVOGADO(S): MÁRIO ANTÔNIO SILVA CAMARGOS E OUTRAS
 AGRAVADO(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: DES(A). PRESIDENTE - PRESIDÊNCIA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/09/2008, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO : 08/0067312-3

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8495/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 2008.6.4850-3
 REFERENTE : (AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 2008.6.4850-3, 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA)
 AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
 ADVOGADO(S): MARJA MÜHLBACH E OUTRO
 AGRAVADO(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/09/2008, CONEXÃO POR PROCESSO 08/0067202-0
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 08/0067314-0

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8496/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 1805-4
 REFERENTE : (AÇÃO MONITÓRIA Nº 1805-4/08 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO)
 AGRAVANTE : ÉDINA DE FÁTIMA VAZ
 ADVOGADO : EDER MENDONÇA DE ABREU
 AGRAVADO(A): NELSON GOMES DE MORAIS
 ADVOGADO : HAINER MAIA PINHEIRO
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/09/2008, PREVENÇÃO POR PROCESSO 08/0061841-6

PROTOCOLO : 08/0067315-8

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8497/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 2005.4188-4
 REFERENTE : (INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS Nº 2005.4188-4 - 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS)
 AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS - SANEATINS
 ADVOGADO(S): LUCIANA CORDEIRO CAVALCANTE CERQUEIRA E OUTRA
 AGRAVADO(A): ELIEL CÉSAR MATEUS TINOCO E S/MULHER ELIDA PEREIRA DA CRUZ
 RELATOR: LUIZ GADOTTI - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/09/2008
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 08/0067321-2

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8498/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 2006.6.9380-4
 REFERENTE : ((AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2006.6.9380-4, 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS)
 AGRAVANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA
 ADVOGADO(S): MAURÍCIO CORDENONZI E OUTRO
 AGRAVADO(A): JOSÉ ANTÔNIO MENDONÇA
 ADVOGADO : ROBERVAL AIRES PEREIRA PIMENTA
 RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/09/2008, PREVENÇÃO POR PROCESSO 06/0051797-7
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 08/0067325-5

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8499/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 65908-4
 REFERENTE : (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 65908-4/08 DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZ. E REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS-TO)
 AGRAVANTE : ESTADO DO TOCANTINS
 PROC.(ª) E: ANA CATHARINA FRANÇA DE FREITAS
 AGRAVADO(A): JOAQUIM VIEIRA GOMES
 ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/09/2008
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 08/0067327-1

HABEAS CORPUS 5319/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: PAULO SANDOVAL MOREIRA
 PACIENTE : GILVENERO RODRIGUES DOS SANTOS
 ADVOGADO : PAULO SANDOVAL MOREIRA
 IMPETRADA : JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARANÁ-TO
 RELATOR: BERNARDINO LUZ - 1ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/09/2008
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 08/0067328-0

MANDADO DE SEGURANÇA 4015/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: ALCIDES FRANCO MARTINS TRINDADE
 ADVOGADO : TÁRCIO FERNANDES DE LIMA
 IMPETRADA : SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRADO : SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
 LIT. PAS.: CESPE-UNB
 RELATOR: WILLAMARA LEILA - TRIBUNAL PLENO
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/09/2008
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 08/0067353-0

HABEAS CORPUS 5320/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: HERO FLORES DOS SANTOS
 PACIENTE : JOELSON FRANCISCO DE MORAIS
 DEFEN. PÚB: HERO FLORES DOS SANTOS
 IMPETRADO : JUIZ DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAISO - TO
 RELATOR: AMADO CILTON - 2ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/09/2008
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 08/0067367-0

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8500/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 56289-9
 REFERENTE : (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 56289-9/07 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS-TO)
 AGRAVANTE : FRIGORÍFICO UNIÃO LTDA.
 ADVOGADO : ADRIANA DURANTE
 AGRAVADO(A): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
 PROC.(ª) E: IVANEZ RIBEIRO CAMPOS
 RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/09/2008
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 08/0067369-7

MANDADO DE SEGURANÇA 4016/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: EDILSON DA SILVA
 ADVOGADO : JOSÉ RONALDO DE ASSIS
 IMPETRADO : SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - TRIBUNAL PLENO
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/09/2008
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 08/0067370-0

HABEAS CORPUS 5321/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: CORIOLANO SANTOS MARINHO
 PACIENTE : ROGÉRIO RIBEIRO MARINHO
 ADVOGADO : CORIOLANO SANTOS MARINHO
 IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO
 RELATOR: CARLOS SOUZA - 2ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/09/2008
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 08/0067371-9

APELAÇÃO CÍVEL 8108/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 20024-5/07
 REFERENTE : (AÇÃO DE GUARDA Nº2007.0002.0024-5/0 DA 3ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE PALMAS-TO
 APELANTE : F. A. DE A.
 ADVOGADO : MÁRIO ANTÔNIO SILVA CAMARGOS
 APELADO : K. DE A. A.
 ADVOGADO : GISELE DE PAULA PROENÇA
 RECORRENTE: KATIÚSCIA DE AGUIAR ALVES
 ADVOGADO : GISELE DE PAULA PROENÇA
 RECORRIDO : FRANCISCO ANDRADE DE ALENCAR
 ADVOGADO : MÁRIO ANTÔNIO SILVA CAMARGOS
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/09/2008

PROTOCOLO : 08/0067372-7

MANDADO DE SEGURANÇA 4017/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: EDUARDO LIMA DOS SANTOS
 ADVOGADO(S): NILSON ANTÔNIO A. DOS SANTOS E OUTRA
 IMPETRADO : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: BERNARDINO LUZ - TRIBUNAL PLENO
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/09/2008
 COM PEDIDO DE LIMINAR

TURMA RECURSAL**1ª Turma Recursal****INTIMAÇÃO ÀS PARTES**

Juiz Presidente: MARCELO AUGUSTO FERRARI FACCIONI

FICAM AS PARTES, ABAIXO IDENTIFICADAS, INTIMADAS PARA O QUE ADIANTE SE VÊ:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Mandado de Segurança (com pedido de liminar) nº 1334/07

Referência: 2005.0001.0468-1
 Recorrente: Reinaldo Drudi Júnior
 Advogado(s): Drª. Meire A. Castro Lopes
 Recorrido: Juiz de Direito do Juizado Especial Criminal da Comarca de Palmas
 Relator: Juiz José Ribamar Mendes Júnior
 Juízo de Admissibilidade: Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni

DECISÃO: "(...) Assim, indefiro o processamento do presente recurso extraordinário, em razão da sua intempestividade. Publique-se. Intimem-se." Palmas-TO, 04 de setembro de 2008

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Apelação Criminal nº 1551/08 (JECriminal - Palmas-TO)

Referência: 2006.0006.3508-1/0
 Natureza: Queixa-Crime (Calúnia, Difamação e Injúria)
 Embargante: Litucera Limpeza e Engenharia Ltda
 Advogado(s): Drª. Vaneska Gomes e Outro
 Embargado: Acórdão de fls. 270
 Relator: Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni

DECISÃO: "(...) Diante do exposto, não conheço do recurso interposto em face de sua intempestividade, devendo ser devolvido o feito à Vara de origem, após as formalidades legais, com nossas homenagens. Publique-se e Intimem-se." Palmas-TO, 04 de setembro de 2008

Apelação Criminal nº 1599/08 (JECriminal - Palmas-TO)

Referência: Autos nº 2008.0.3508-0
 Natureza: Injúria
 Apelante: Sônia Maria Alves da Costa
 Advogado(s): Dr. Sávio Barbalho
 Apelado: Orlando Dias Carvalho
 Relator: Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni

DECISÃO: "(...) Diante do exposto, com fundamento no artigo 42, § 1º, c/c o artigo 54, parágrafo único da Lei 9.099/95, deixo de conhecer o presente recurso ante a falta do recolhimento completo do preparo, mas declaro extinta a punibilidade do recorrido em face da decadência apresentada. Após o transcurso do prazo legal, devolva-se o feito à vara de origem, com nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se." Palmas-TO, 04 de setembro de 2008

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Recurso Inominado nº 1448/08 (JECC - Colinas do Tocantins-TO)

Referência: 2007.0000.5776-0
 Natureza: Indenização
 Recorrente: Eloíza Martins Mendonça-ME
 Advogado(s): Dr. Marcelo Cláudio Gomes
 Recorrido: Bombas Injetoras Colinas Ltda
 Advogado(s): Dr. Wilson Roberto Caetano
 Relator: Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni
 Juízo de Admissibilidade: Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni

DECISÃO: "(...) Assim, indefiro o processamento do presente recurso extraordinário, em razão da sua intempestividade. Publique-se e Intimem-se." Palmas-TO, 04 de setembro de 2008

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Recurso Inominado nº 1458/08 (JECC - Taquaralto-Palmas-TO)

Referência: 2006.0007.0903-4/0
 Natureza: Indenização por Danos Morais e Materiais pela manutenção indevida de protesto
 Recorrente: Itamar Rios Mendes
 Advogado(s): Drª. Nádia Becmam Lima
 Recorrido Ribeiro e Coimbra Ltda
 Advogado(s): Dr. Paulo Leniman Barbosa da Silva e Outro
 Relator: Juiz José Ribamar Mendes Júnior
 Juízo de Admissibilidade: Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni

DECISÃO: "(...) Assim, indefiro o processamento do presente recurso extraordinário, em razão da sua intempestividade. Publique-se e Intimem-se." Palmas-TO, 04 de setembro de 2008

Recurso Inominado nº 1582/08 (JECC - Tocantinópolis-TO)

Referência: 2007.0004.8380-8/0
 Natureza: Reparação de Danos
 Recorrente: Banco GE Capital S/A
 Advogado(s): Dr. Marcos de Rezende Andrade Júnior e Outros
 Recorrida: Margarida Francisca Pereira, rep. por seu curador Raimundo Alves de Souza
 Advogado(s): Dr. Samuel Ferreira Baldo
 Relator: Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni

DECISÃO: "(...) Diante do exposto, com fundamento no artigo 42, § 1º, c/c o artigo 54, parágrafo único da Lei 9.099/95, deixo de conhecer o presente recurso ante a falta do recolhimento completo do preparo. Após o transcurso do prazo legal, devolva-se o feito à vara de origem, com nossas homenagens. Publique-se e Intimem-se." Palmas-TO, 04 de setembro de 2008

2ª Turma Recursal**BOLETIM DE EXPEDIENTE**

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PROFERIDO NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 20 DE AGOSTO DE 2008, APENAS PARA CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO APÓS A DATA DA SESSÃO SUPRAMENCIONADA, TRANSITANDO EM JULGADO EM 04 DE SETEMBRO DE 2008:

Recurso Inominado nº 1112/07 (JECível - Palmas-TO)

Referência: 9582/06
 Natureza: Reparação por Danos Morais
 Recorrente: Guilherme Dalla Costa Koche Menegatti
 Advogado(s): Dr. Adriano Guinzelli e Outro
 Recorrido: Felipe Elias de Oliveira Castro Martins
 Advogado(s): Dr. Eder Mendonça de Abreu
 Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

EMENTA: LESÕES CORPORAIS OCASIONADAS PUBLICAMENTE. DANO MORAL CONFIGURADO. A lesão corporal resultante de agressão física gera dano moral, devendo ser apuradas as circunstâncias em que se deram as discussões/agressões para a fixação do quantum indenizatório. No tocante ao dever de indenizar, a sentença foi proferida em harmonia com o conjunto probatório dos autos, especialmente com os documentos oficiais (TCO e Laudo Pericial), pois ordenamento jurídico imposto pelo Estado de Direito não autoriza o uso da força e das próprias razões para a solução dos litígios. Culpa concorrente. Excessivo valor arbitrado pelo magistrado singular, merecendo diminuição. Recurso provido em parte para reduzir a condenação.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam os Juizes de Direito integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para o fim de fixar o valor da indenização em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Face a ausência de sucumbência, deixo de condenar nas custas e verba honorária. No mais, fica mantida a sentença. Participaram do julgamento, os Senhores Juizes Juiz Marco Antônio Silva Castro - Presidente, Sandalo Bueno do Nascimento - Relator, e Luiz Astolfo de Deus Amorim - Membro. Palmas-TO, 20 de agosto de 2008

Recurso Inominado nº 1130/07 (JECível - Porto Nacional-TO)

Referência: 2006.0009.0283-7/0
 Natureza: Cobrança
 Recorrente: Cleidimar Carlos de Oliveira
 Advogado(s): Dr. Rômolo Ubirajara Santana
 Recorrida: Maria da Natividade Martins dos Santos
 Advogado(s): Drª. Quinara Resende Pereira
 Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

EMENTA: JEC. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANO MATERIAL ADENTRAR EM VIA PREFERENCIAL SEM OS CUIDADOS INDISPENSÁVEIS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Não tendo o recorrente observado o fluxo do transito ao adentrar em via preferencial, deve reparar os danos causados no acidente que provocou. Sentença mantida. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos. Acordam os juizes de Direito integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade, em negar provimento ao recurso. Participaram do julgamento, os senhores Juizes Marco Antônio Silva Castro - Presidente, Luiz Astolfo de Deus Amorim - Membro e Sandalo Bueno do Nascimento - Relator. Palmas-TO, 20 de agosto de 2008

Recurso Inominado nº 1271/07 (JECC - Paraiso do Tocantins-TO)

Referência: 1.980/06
 Natureza: Indenização por Danos Morais
 Recorrente: FOSPLAN - Comércio de Produtos Agropecuários Ltda
 Advogado(s): Drª. Jakeline de Moraes e Oliveira e Outros
 Recorrido: Antônio Gomes Cardoso

Advogado(s): Dr. José Pedro da Silva
Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

EMENTA: CHEQUE POS-DATADO. APRESENTAÇÃO ANTECIPADA. DANO MORAL CONFIGURADO. Havendo apresentação antecipada de cheque "pós-datado", que é devolvido por insuficiência de fundos, viola-se a boa-fé contratual e fica caracterizado o dano moral. Recurso improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam os Juizes de Direito integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, para o fim de manter intocável a sentença de primeiro grau. Participaram do julgamento, os Senhores Juizes Juiz Marco Antônio Silva Castro - Presidente, Sandalo Bueno do Nascimento - Relator, e Luiz Astolfo de Deus Amorim - Membro. Palmas-TO, 20 de agosto de 2008

Recurso Inominado nº 1399/08 (JECível - Araguaína-TO)

Referência: 12.860/07

Natureza: Reparação de Danos Materiais por Acidente de Trânsito
Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros
Advogado(s): Dr. Philippe Alexandre Carvalho Bittencourt e Outros
Recorridos: Maria da Conceição Pereira dos Santos
Advogado(s): Dr. Miguel Vinícius Santos
Relator: Juiz Marco Antônio Silva Castro

EMENTA: CIVIL – SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) – MORTE – VALOR ESTIPULADO PELA NOVA LEI 11.482/07 – COMPANHEIRA 50% - APLICAÇÃO DO ART. 792 DO CÓDIGO CIVIL. Razões de recurso. Recurso que pretende inovar, trazendo à baila fato novo apenas em sede recursal – Inocorrência de acidente de trânsito. Inexistindo congruência entre o que foi apresentado em sede de contestação, e aquilo trazido nas razões recursais, não se pode conhecer do recurso nesta parte, sob pena de cerceamento de defesa da parte adversa. A cobertura do seguro obrigatório prevê como hipótese de incidência o acidente causador de danos pessoais graves, havido com o veículo ou com a carga transportada. O acidente que dá ensejo ao pagamento do seguro não tem, necessariamente, causa no trânsito, mas no dano pessoal provocado também pela carga transportada, ainda que o veículo não se encontre em movimento, nem tampouco seja atingido por outro. Não é o acidente de trânsito, mas o acidente com o veículo, ou com a carga, o fato gerador da obrigação de indenizar em razão das regras do denominado seguro obrigatório. Aplica-se no caso em tela a Lei 11.482/2007, que fixa o valor da indenização em R\$ 13.500,00 nos casos de morte. "Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária". Inteligência do art. 792 do Código Civil Incidirá correção monetária desde a propositura da ação e juros moratórios desde a citação. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam os Juizes de Direito integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por maioria, em DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, reduzindo o quantum indenizatório para R\$. 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais), com incidência de juros a partir da citação e correção monetária contada da propositura da ação, conforme estipulado na sentença. Participaram do julgamento, os Senhores Juizes Marco Antônio Silva Castro - Presidente e relator, Luiz Astolfo de Deus Amorim e Sandalo Bueno do Nascimento - Membros. Palmas-TO, 20 de agosto de 2008

Recurso Inominado nº 1400/08 (JECC - Taquaralto-Palmas-TO)

Referência: 2006.0009.2444-0

Natureza: Indenização por Danos Materiais e Morais
Recorrente: Americel S/A
Advogado(s): Dr. Leandro Jeferson Cabral de Mello e Outros
Recorrida: Maria Lúcia Justi de Freitas
Advogado(s): Defensoria Pública
Relator: Juiz Luiz Astolfo de Deus Amorim

EMENTA: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DANO MORAL E MATERIAL. LEGITIMIDADE DE PARTE. SOLIDARIEDADE PASSIVA. VÍCIO DO PRODUTO. INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. É responsável solidariamente também o fornecedor direto do produto por vícios de qualidade apresentados no mesmo, ainda que passado o prazo de garantia legal e dentro do prazo de garantia contratual, conforme inteligência do artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor. É direito do consumidor a substituição do produto, pelo fornecedor direto, por outro da mesma espécie e em perfeitas condições de uso, ou, a restituição da quantia paga, quando o vício do produto não for sanado no prazo legal de 30 (trinta) dias, de acordo com o estabelecido no § 1º do citado diploma legal. Configurado o nexo causal quando o produto adquirido pela Recorrida foi colocado no mercado de consumo, assim, cabível indenização pelos danos sofridos pela consumidora, ora Recorrida, por força do artigo 6º, inciso VI, do referido Codex, que adota o regime jurídico da responsabilidade objetiva pelo risco da atividade, independente de culpa. O quantum fixado na recorrida sentença é justo, não propicia o enriquecimento sem causa da ofendida e pune moderadamente a ofensora.

ACÓRDÃO: Relatado e discutido os autos do Recurso Inominado de n.º 1400/08, em que recorre Americel S/A e recorrida Maria Lúcia Justi de Freitas, a Turma, por unanimidade de votos, decidiu conhecer do recurso, posto que próprio e tempestivo, mas no mérito, por maioria, julgá-lo improcedente, no sentido de manter a sentença guerreada por seus próprios fundamentos, condenando a Recorrente nas custas e honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Vencido o Juiz Sandalo Bueno do Nascimento, que votou pela redução do valor dos danos morais. Palmas-TO, 20 de agosto de 2008

Recurso Inominado nº 1413/08 (JECível - Porto Nacional-TO)

Referência: 2007.0005.4498-0 (7.860/07)

Natureza: Cobrança
Recorrente: Adimar Inácio de Oliveira
Advogado(s): Dr. José Pedro da Silva
Recorrido: Daniel Rodrigues Pereira
Advogado(s): Dr. Epitácio Brandão Lopes
Relator: Juiz Marco Antônio Silva Castro

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. COMPRA E VENDA DE BOVINOS. ENTREGA DO GADO. PAGAMENTO PARCIAL. Princípio da equidade e o conjunto probatório conduzem ao entendimento de que deve o autor receber a complementação da quantia devida, cujo valor é tomado com base nos depoimentos e notas fiscais constantes nos autos. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Recurso não provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam os Juizes de Direito integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, sendo mantida a sentença por seus próprios fundamentos. Participaram do julgamento, os Senhores Juizes Marco Antônio Silva Castro - Presidente e relator, Luiz Astolfo de Deus Amorim e Sandalo Bueno do Nascimento - Membros. Palmas-TO, 20 de agosto de 2008

Recurso Inominado nº 1421/08 (JECível - Araguaína-TO)

Referência: 12.551/07

Natureza: Cobrança de Seguro DPVAT
Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros
Advogado(s): Dr. Ronan Pinho Nunes Garcia e Outros
Recorrida: Mariceia Freitas de Sousa
Advogado(s): Dr. Agnaldo Raiol Ferreira Sousa
Relator: Juiz Marco Antônio Silva Castro

EMENTA: SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ÓBITO OCORRIDO EM 04.06.2007. INCIDÊNCIA DA LEI 11.482/2007. EM CASO DE MORTE, DEVE SER OBSERVADO O DISPOSTO NO ART. 792 DO CÓDIGO CIVIL, PAGANDO-SE O VALOR DO SEGURO POR METADE AO CÔNJUGE NÃO SEPARADO JUDICIALMENTE E NA SUA INEXISTÊNCIA À COMPANHEIRA, E O RESTANTE AOS HERDEIROS DA VÍTIMA, OBEDECIDA A ORDEM DA VOCAÇÃO HEREDITÁRIA. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam os Juizes de Direito integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por maioria em DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, reduzindo o quantum indenizatório para R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais), com incidência de juros a partir da citação e correção monetária contada da propositura da ação, conforme estipulado na sentença. Participaram do julgamento, os Senhores juizes Marco Antônio Silva Castro - Presidente e relator, Luiz Astolfo de Deus Amorim e Sandalo Bueno do Nascimento-Membros. Palmas-TO, 20 de agosto de 2008

1º Grau de Jurisdição

ARAGUAINA

1ª Vara Criminal

EDITAL

PORTARIA Nº 01/2008

Ordena os processos criminais com procedimento comum ordinário (pena máxima privativa de liberdade igual ou maior que quatro anos) e sumário (pena máxima privativa de liberdade inferior a quatro anos e que não seja crime de menor potencial ofensivo) em curso na 1ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína, em que ainda não houve a realização de interrogatório.

Eu, Francisco Vieira Filho, juiz de direito titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína, no uso de minhas atribuições legais e constitucionais, e

Considerando o inafastável advento da Lei 11.719, de 20 junho de 2008, que estabeleceu novas redações aos artigos do Código de Processo Penal que regulamentavam o procedimento comum ordinário e sumário;

Considerando que há muitos processos criminais que tramitam perante este juízo e que ainda estão na fase preambular de realização futura de audiências de interrogatório;

Considerando que entrando em vigor a lei acima mencionada, o interrogatório tornou-se um dos últimos atos processuais a ser realizado;

Considerando que antes do interrogatório vários outros atos processuais devem ocorrer, segundo a Lei 11.719/08;

Considerando que a realização dos interrogatórios já designados por este juízo após a entrada em vigor da Lei 11.719/08 poderá ensejar questionamentos acerca de sua legalidade e conseqüentemente redundar em prováveis declarações de nulidades; e

Considerando que ainda há tempo para este juízo adequar os procedimentos ao que determina a nova lei.

DETERMINO:

Art. 1º – A suspensão da realização de todas as audiências de interrogatório designadas entre os dias 25 de agosto de 2008 e 20 de outubro de 2009, na 1ª Vara Criminal.

Art. 2º - A imediata citação e intimação pessoal dos réus nos respectivos processos, a fim que eles ofereçam resposta à acusação, por escrito, no prazo de dez dias.

Art. 3º - No ato de citação e intimação o oficial de justiça deverá certificar se o acusado tem ou não condições financeiras de contratar advogado, sob pena de repetição do ato processual pelo mesmo oficial de justiça.

Art. 4º - Caso o acusado não ofereça resposta, ou se o acusado, citado, não constituir defensor ser-lhe-á nomeado defensor para fazê-lo e, dependendo do caso, no final serão arbitrados honorários advocatícios.

§ 1º Em caso de nomeação de defensor, fica o acusado ciente de que a qualquer momento poderá constituir advogado, mas ele assumirá o processo no estado em que se encontrar.

§ 2º Caso o acusado já tenha advogado constituído no processo, ele deverá ser intimado para apresentar a defesa de que trata o caput. A intimação será através do Diário da Justiça, conforme autoriza o artigo 370, § 1º, do Código de Processo Penal.

Art. 5º - Se o acusado não for encontrado no endereço indicado e estar certificado que está em lugar incerto ou não sabido, oficiem-se aos Cartórios Eleitorais desta Comarca com o escopo de solicitar o endereço do acusado.

§ 1º - Se o endereço for elucidado e for nesta Comarca, cumpra-se a citação e intimação no endereço declinado.

§ 2º - Se o endereço for elucidado e for noutra Comarca, depreque-se a citação e intimação, com precatória com prazo de dez dias. Não sem antes oficiar ao Juízo Eleitoral respectivo e descobrir o endereço do acusado.

§ 3º - Se não houver elucidação, cite-se por edital com prazo de quinze dias para o fim exclusivo de o acusado oferecer defesa. O prazo para a defesa começará a fluir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído.

§ 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, expirado o prazo do edital e não comparecendo o acusado, nem constituindo defensor no dia seguinte à expiração do prazo, certifique-se e venham-me os autos conclusos para deliberação nos termos do que dispõe o artigo 366 do Código de Processo Penal.

Art. 6º - Após o oferecimento de resposta, venham-me os autos conclusos para os fins do artigo 397 do Código de Processo Penal, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei 11.719/08.

Art. 7º - Autorizo, desde já, e com a finalidade de evitar maiores delongas processuais, o cumprimento dos mandados de citação e intimação nos termos do artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil (fora do horário de expediente).

Art. 8º - Os casos omissos serão decididos pelo magistrado que estiver respondendo pelo Juízo da 1ª Vara Criminal.

Art. 9º - Esta portaria fará parte integrante de todos os mandados que serão expedidos.

Art. 10 - Esta portaria entra em vigor no dia 22 de agosto de 2008.

Publique-se no Diário da Justiça com o objetivo de dar a maior publicidade possível ao contido nesta Portaria. A publicação deverá ocorrer nos dias 25 de agosto de 2008, 01 e 08 de setembro de 2008.

Cópia desta portaria deverá ficar afixada no placar do Fórum por um mês.

Cópia desta portaria deverá ser encaminhada à OAB local para afixação no placar, se for o caso, e com vistas a ser transmitida aos colegas advogados.

Cópia desta portaria deverá ser juntada, também, em cada um dos autos por ela regulamentados.

Araguaína, 20 de agosto de 2008.

PORTARIA Nº 02/2008

Ordena os processos criminais de competência do Tribunal do Júri em curso na 1ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína, em que ainda não houve a realização de interrogatório.

Eu, Francisco Vieira Filho, juiz de direito titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína, no uso de minhas atribuições legais e constitucionais, e

Considerando o advento da Lei 11.689, de 09 junho de 2008, que estabeleceu novas redações aos artigos do Código de Processo Penal que regulamentavam o procedimento relativo aos processos da competência do Tribunal do Júri;

Considerando que há muitos processos criminais que tramitam perante este Juízo e que ainda estão na fase preambular de realização futura de audiências de interrogatório;

Considerando a imediata incidência das leis processuais aos processos em curso;

Considerando que com a entrada em vigor da lei acima mencionada, o interrogatório tornou-se um dos últimos atos processuais a ser realizado;

Considerando que antes do interrogatório vários outros atos processuais devem ocorrer, segundo a Lei 11.689/08;

Considerando que a realização dos interrogatórios já designados por este Juízo após a entrada em vigor da Lei 11.689/08 poderá ensejar questionamentos acerca de sua legalidade e consequentemente redundar em prováveis declarações de nulidades; e

Considerando que ainda há tempo para este Juízo adequar os procedimentos ao que determina a nova lei.

DETERMINO:

Art. 1º - A suspensão da realização de todas as audiências de interrogatório designadas entre os dias 26 de agosto de 2008 e 15 de outubro de 2009, na 1ª Vara Criminal, que já tinham sido previamente designadas.

Art. 2º - A imediata citação e intimação pessoal dos réus nos respectivos processos, a fim que eles ofereçam resposta à acusação, por escrito, no prazo de dez dias.

Art. 3º - No ato de citação e intimação o oficial de justiça deverá certificar se o acusado tem ou não condições financeiras de contratar advogado, sob pena de repetição do ato processual pelo mesmo oficial de justiça.

Art. 4º - Caso o acusado não ofereça resposta, ou se o acusado, citado, não constituir defensor ser-lhe-á nomeado defensor para fazê-lo e, dependendo do caso, no final serão arbitrados honorários advocatícios.

§ 1º Em caso de nomeação de defensor, fica o acusado ciente de que a qualquer momento poderá constituir advogado, mas ele assumirá o processo no estado em que se encontrar.

§ 2º Caso o acusado já tenha advogado constituído no processo, ele deverá ser intimado para apresentar a defesa de que trata o caput. A intimação será através do Diário da Justiça, conforme autoriza o artigo 370, § 1º, do Código de Processo Penal.

Art. 5º - Se o acusado não for encontrado no endereço indicado e estar certificado que está em lugar incerto ou não sabido, oficiem-se aos Cartórios Eleitorais desta Comarca com o escopo de solicitar o endereço do acusado.

§ 1º - Se o endereço for elucidado e for nesta Comarca, cumpra-se a citação e intimação no endereço declinado.

§ 2º - Se o endereço for elucidado e for noutra Comarca, depreque-se a citação e intimação, com precatória com prazo de dez dias. Não sem antes oficiar ao Juízo Eleitoral respectivo e descobrir o endereço do acusado.

§ 3º - Se não houver elucidação, cite-se por edital com prazo de quinze dias para o fim exclusivo de o acusado oferecer defesa. O prazo para a defesa começará a fluir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído.

§ 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, expirado o prazo do edital e não comparecendo o acusado, nem constituindo defensor no dia seguinte à expiração do prazo, certifique-se e venham-me os autos conclusos para deliberação nos termos do que dispõe o artigo 366 do Código de Processo Penal.

Art. 6º - Após o oferecimento de resposta, vista ao Ministério Público Estadual com atribuições para o caso, a fim de que se manifeste sobre eventuais preliminares e documentos juntados pelo acusado, no prazo de cinco dias (nova redação do art. 409, CPP).

Art. 7º - Os casos omissos serão decididos pelo magistrado que estiver respondendo pelo Juízo da 1ª Vara Criminal.

Art. 8º - Esta portaria fará parte integrante de todos os mandados que serão expedidos.

Art. 9º - Esta portaria entra em vigor no dia 22 de agosto de 2008.

Publique-se no Diário da Justiça com o objetivo de dar a maior publicidade possível ao contido nesta Portaria. A publicação deverá ocorrer nos dias 25 de agosto de 2008, 01 e 08 de setembro de 2008.

Cópia desta portaria deverá ficar afixada no placar do Fórum por um mês.

Cópia desta portaria deverá ser encaminhada à OAB local, a fim de ser transmitida aos colegas advogados.

Cópia desta portaria deverá ser juntada, também, em cada um dos autos por ela regulamentados.

Araguaína, 20 de agosto de 2008.

AURORA

1ª Vara Cível

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO

O DOUTOR BRUNO RAFAEL DE AGUIAR MM. Juiz de Direito substituto desta Comarca de Aurora do Tocantins/TO., na forma da lei...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi declarada a INTERDIÇÃO de VALDETE DE OLIVEIRA ALENCAR, natural de Combinado -TO, nascida aos 25.12.1985, filho de João Vieira Gonçalves e Maria Pacheco Lima, residente e domiciliada na cidade de Combinado-TO, por ser incapaz de reger sua própria vida, sendo-lhe nomeada CURADORA a sua irmã VALQUIRIA DE OLIVEIRA DAMASCENO, nos autos de nº.2008.0004.9543-0, de Interdição e Curatela. Tudo de conformidade com a sentença, a seguir transcrita: "Vistos, etc. VALQUIRIA DE OLIVEIRA DAMASCENO, devidamente qualificada, na qualidade de irmã, requereu a Interdição de VALDETE DE OLIVEIRA ALENCAR, também qualificada, alegando que a mesma é portadora de deficiência mental, sendo absolutamente incapaz para os atos da vida civil e administração de seus bens. Com a inicial vieram os documentos de fls.05/15. A interditanda foi ouvida em Juízo, conforme Termo constante à fl.24. O Ministério Público, à fls.25, por seu ilustre Representante, manifestou-se pela decretação da interdição. É o relatório. Decido. O interditando deve, realmente ser interditado, eis que, examinado pelo médico, mesmo com laudo inconclusivo, verifica-se que a interditanda é portadora de deficiência mental, impressão que se colheu no interrogatório em Juízo, de modo que é desprovido de capacidade de fato. Assim, diante do exposto, pelo que consta do laudo médico, impressão pessoal na audiência e, em consonância com o parecer ministerial, decreto a interdição de VALDETE DE OLIVEIRA ALENCAR, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 5º, inciso II e artigo 452, parágrafo 1º, ambos do Código Civil, nomeando-lhe curadora sua irmã: VALQUIRIA DE OLIVEIRA DAMASCENO, brasileira, casada, residente e domiciliada em Combinado/TO. Em obediência ao artigo 1.184 do CPC e artigo 12, III, do CC, inscreva-se a presente interdição junto ao Registro Civil do interditando em Aurora do Tocantins e, publique-se pela imprensa oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10(dez) dias. De acordo com o disposto no artigo 1.184 do CC, a sentença de interdição produz efeitos desde logo, dispensando-se, portanto, o prazo para o trânsito em julgado. Sem custas por serem beneficiários da Justiça Gratuita. P.R.I. Cumpra-se. Aurora do Tocantins, 03 de setembro de 2008 (as) Bruno Rafael de Aguiar – Juiz Substituto".E para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital que será publicado no Diário da Justiça por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, e afixado no placar do fórum local, na forma da lei.

COLMEIA

2ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

Assistência Judiciária

AUTOS: 2008.0005.6540-3/0

AÇÃO: REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA COM PEDIDO DE LIMINAR
REQUERENTE: FRANCISCO DA SILVA CARVALHO e LUIZA OLIVEIRA DA COSTA CARVALHO
REQUERIDO: JOSÉ VALCINEI DA SILVA

FINALIDADE: CITAR: JOSÉ VALCINEI DA SILVA, brasileiro, solteiro, lavrador, residente e domiciliado em lugar INCERTO e NÃO SABIDO para que, QUERENDO, contestar a ação no prazo de 15(quinze) dias, apresentar contestação e INTIMAR para comparecer no edifício do Fórum de Colméia – TO., na sala de audiência para oitiva dos requerentes no dia 22 de outubro de 2008, às 14:30 horas
ADVERTÊNCIA Advertindo-a de que o prazo para contestação será de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, caso haja revelia a mesma não produzirá efeitos (material), tendo em vista o que determina o artigo 9º inciso II do CPC.

PARTE FINAL DA DECISÃO: POSTO ISTO e tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no art. 33, § 1º c/c 167 da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), CONCEDO liminarmente a GUARDA da menor MILENA CARVALHO DA SILVA, aos requerentes FRANCISCO DA SILVA CARVALHO E LUIZA OLIVEIRA DA COSTA CARVALHO, qualificados nos autos, com o fim de prestar-lhe assistência material, moral e educacional, com o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais. Lavre –se o competente termo, através do qual a requerente prestará o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo.

Determino a realização do estudo social. Expeça-se o competente termo de guarda provisória, nos moldes previstos no artigo 32 do ECA. Notifique-se, pessoalmente, o Ministério Público. Designo o dia 22 de outubro de 2008, às 14:30 h, para oitiva dos requerentes. No presente caso, cite-se o requerido por edital para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, caso haja revelia a mesma não produzirá efeitos (material), tendo em vista o que determina o artigo 9º inciso II do CPC. O prazo editalício, consoante a previsão do art. 232, IV, do CPC será de 20 dias, correndo da data da primeira publicação. Não atendendo ao chamamento, nomeio como curador o advogado, Dr. Amilton Ferreira de Oliveira, que deverá ser identificado pelo Cartório para apresentar a defesa. Cumpra-se. Intime-se Colméia – TO, 03 de junho de 2008. Antônio

FILADÉLFIA

1ª Vara Cível

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

O Dr. EDSON PAULO LINS, Juiz de Direito desta Comarca de Filadélfia, Estado do Tocantins, no uso das atribuições que lhe são conferidas, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital de Publicação de sentença virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Escrivia Civil, se processam os autos de Ação de Interdição n.º 2008.0002.0953-4, que tem como requerente Deuzina Lima da Cruz em face de Donata Maria da Silva, tendo sido decretado a interdição desta última, conforme o resumo da sentença seguinte: "...Isto posto, acolhendo parecer ministerial, pronuncio a interdição de DONATA MARIA DA SILVA TELES, brasileira, solteira, maior, nascida no dia 20.08.1917, filha de Maria da Silva, registrada no Cartório de Registro Civil de Palmeirante-TO, sob o n.º 2.182, fls. 225, do livro A-02 de Registro de Nascimento, declarando-o absolutamente incapaz para os atos da vida civil, os termos do art. 4º, inciso II, do Código Civil, nomeando-lhe curadora a Sra. Deuzina Lima da Cruz, brasileira, solteira, Funcionária Pública Municipal, portador da CI-RG n.º 1.020.202 SSP/GO e CPF n.º 612.906.531-00, residente e domiciliada no mesmo endereço acima citado, competindo-lhe gerir a pessoa da interditanda e administrar os bens que vier possuir, independente de prestação de garantia. Lavre-se o Termo de Compromisso, que deverá ser assinado pela requerente no prazo de 5 (cinco) dias. Lavrado e assinado o termo em livro próprio, forneça-se certidão com cópias nestes autos. Expeça-se, mandado de registro de interdição, o qual deverá ser acompanhado de cópia de presente termo e da documentação pessoal da interditanda. Filadélfia-TO., 25 de agosto de 2008. (as) Dr. Edson Paulo Lins – Juiz de Direito." E para que não se alegue desconhecimento mandou, expedir o presente, que será publicado uma única vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no Placar do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Filadélfia, Estado do Tocantins, aos quatro dias do mês de setembro do ano de dois mil e oito (04.09.2008). Dr. Edson Paulo Lins – Juiz de Direito."

PALMAS

3ª Vara Cível

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Ficam as partes, abaixo identificadas, intimadas para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC: (Intimações conforme o Provimento 006/90,003/00 e 036/02 da CGJ-TO)

1. Autos no: 2007.0004.2167-5/0

Ação: Cobrança
 Requerente: Banco do Brasil S/A
 Advogado(a): Dr. Ciro Estrela Neto
 Requerido: Taipal Construtora e Incorporadora Ltda. e outros
 Advogado(a): Dra. Gisele de Paula Proença
 INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados.

2. Autos no: 2007.0007.2173-3/0

Ação: Execução
 Exequente: Banco Bradesco S/A
 Advogado(a): Dr. Osmarino José de Melo e Dr. Cléo Feldkircher
 Executado: Eleandro José Novaes Novelli – ME e outro
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do teor da certidão de fls. 52-v.

3. Autos no: 2008.0002.3913-1/0

Ação: Execução
 Exequente: Ronaldo Murilo de Almeida Cordeiro
 Advogado(a): Dr. Sérgio Rodrigo do Vale
 Executado: Albano Salustiano Pereira
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do teor da certidão de fls. 41 e efetuar o pagamento da locomoção complementar do oficial de justiça.

4. Autos no: 2008.0002.4053-9/0

Ação: Reintegração de Posse
 Requerente: Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil
 Advogado(a): Dr. William Pereira da Silva
 Requerido: Nágila Sartor Moraes
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do teor da certidão de fls. 34-v.

5. Autos no: 2008.0002.4143-8/0

Ação: Indenização
 Requerente: Rouseane da Silva Paula
 Advogado(a): Dr. João Amaral Silva
 Requerido: Sérgio Ricardo Gobira Lacerda
 Advogado(a): Dr. Púlio Borges Alves
 INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados.

6. Autos no: 2008.0002.4143-8/0

Ação: Reconvenção

Reconvinde: Sérgio Ricardo Gobira Lacerda

Advogado(a): Dr. Púlio Borges Alves

Reconvinda: Rouseane da Silva Paula

Advogado(a): Dr. João Amaral Silva

INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados.

7. Autos no: 2008.0002.4596-4/0

Ação: Busca e apreensão
 Requerente: Banco Volkswagen S/A
 Advogado(a): Dra. Marinólia Dias dos Reis
 Requerido: Rodeio Indústria e Comércio de Café Ltda.
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do teor da certidão de fls. 145.

8. Autos no: 2008.0001.5798-4/0

Ação: Declaratória
 Requerente: José Carlos Souza Cambe dos Santos
 Advogado(a): Dr. Marcos Ferreira Davi e outro
 Requerido: Banco do Brasil S/A
 Advogado(a): Dr. Ciro Estrela Neto
 INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados.

9. Autos no: 2008.0001.6342-9/0

Ação: Resolução Contratual
 Requerente: Edinar Vieira Moraes e outros
 Advogado(a): Dra. Patrícia Grimm Bandeira
 Requerido: Hospital Oswaldo Cruz
 Advogado(a): Dra. Maria Lúcia Machado de Castro
 Requerido: Petrólio Bezerra Lola
 Advogado(a): Dr. Carlos Victor Almeida Cardoso Júnior
 INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre as contestações apresentadas e documentos.

10. Autos no: 2008.0001.6382-8/0

Ação: Busca e apreensão
 Requerente: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A
 Advogado(a): Dr. Alexandre Nunes Machado
 Requerido: Marcos Richelli Batista Souza
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do teor da certidão de fls. 26-v.

11. Autos no: 2008.0006.6800-8/0

Ação: Despejo
 Requerente: Alione Geraldo dos Santos
 Advogado(a): Dra. Lourdes Tavares Lima
 Requerido: Roseline Cate Carvalho Nascimento
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do teor da certidão de fls. 29-v.

12. Autos no: 2007.0010.8876-7/0

Ação: Cobrança
 Requerente: Sociedade Visão de Ensino Ltda.
 Advogado(a): Dra. Patrícia Ayres de Melo
 Requerido: Maria Salomé Felipe Soares
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do teor da certidão de fls. 55-v.

13. Autos no: 2008.0002.8933-3/0

Ação: Indenização
 Requerente: Fernanda Santos Bordalo
 Advogado(a): Dr. Júlio César de Medeiros Costa
 Requerido: Brasil Telecom S/A
 Advogado(a): Dra. Bethânia Rodrigues Paranhos e outros
 INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados.

14. Autos no: 2008.0000.9303-0/0

Ação: Busca e apreensão
 Requerente: Banco Santander S/A
 Advogado(a): Dr. William Pereira da Silva e Dra. Haika M. Amaral Brito
 Requerido: Anibal Pereira Roque
 Advogado(a): Dra. Lílían Salinas Pinheiro e Dra. Eriene Francisco Vasconcelos Abreu
 INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados.

15. Autos no: 2008.0000.9339-0/0

Ação: Monitoria
 Requerente: Araguaia Construtora, Incorporadora e Comércio de Imóveis Ltda.
 Advogado(a): Dr. Júlio César Bonfim e outros
 Requerido: Luiz Cláudio Rodrigo de Freitas
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do teor da certidão de fls. 34-v.

16. Autos no: 2008.0000.9428-1/0

Ação: Prestação de Contas
 Requerente: Suelene Alves de Lima Oliveira
 Advogado(a): Dra. Gisele de Paula Proença e outros
 Requerido: Samuel de Oliveira Lima

Advogado(a): Dr. Alexandre Abreu Aires Júnior

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada.

17. Autos no: 2007.0000.9778-9/0

Ação: Busca e apreensão

Requerente: Itau Seguros S/A

Advogado(a): Dr. Fabiano Ferrari Lenci

Requerido: Geremias Chagas Ribeiro

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do teor da certidão de fls. 44-v.

18. Autos no: 2008.0001.9796-0/0

Ação: Cobrança

Requerente: Iomar da Silva Rocha

Advogado(a): Dr. Marcos Roberto de Oliveira Villanova Vidal

Requerido: Porto Seguro Cia de Seguros Gerais

Advogado(a): Dr. Geraldo Bonfim de Freitas Neto

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada e documentos.

Ficam as partes, abaixo identificadas, intimadas para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC:

19. Autos no: 2008.0002.8914-7/0

Ação: Busca e apreensão

Requerente: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Advogado(a): Dr. Alexandre Iunes Machado

Requerido: Antônio Marcos Cordeiro

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: (...) intime-se o requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca das informações prestadas.

20. Autos no: 2008.0001.9557-6/0

Ação: Indenização

Requerente: Afonso José Leal Barbosa

Advogado(a): Dr. Hugo Moura

Requerido: TAM Linha Aéreas S/A

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Recebo a demanda. Pelo rito sumário. Defiro a gratuidade processual, salvo impugnação procedente. Em pauta audiência de conciliação para o dia 14 de outubro de 2008 às 16 horas. (...) As testemunhas arroladas pelo autor e as que o réu vier a arrolar tempestivamente (CPC, art. 407) comparecerão à audiência, neste Juízo, independentemente de intimação, salvo se, pelo menos 05 (cinco) dias antes da data da audiência, for requerida a intimação pessoal. O autor não possui advogado com poderes especiais para transigir, motivo pelo qual sua intimação pessoal é imprescindível. Proceda-se, então, na forma do artigo 237, inciso II, do CPC.

21. Autos no: 2008.0001.9626-2/0

Ação: Depósito

Requerente: Marinho e Dualibe Ltda.

Advogado(a): Dr. Carlos Antônio do Nascimento

Requerido: Antônio Machado Fernandes

Advogado(a): Dr. Jader Ferreira dos Santos

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante o exposto, HOMOLO O ACORDO acima mencionado, com força de sentença, para que possa surtir seus jurídicos e legais efeitos. De consequência, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do CPC. As custas processuais finais já foram pagas (fls. 95/96). Honorários pro rata. Desentranhem-se os documentos que forem requeridos pelo autor, procedendo-se a substituição por cópias e entregando-os ao interessado mediante recibo. Passada em julgado, arquivem-se com as anotações de estilo.

22. Autos no: 2008.0000.9846-5/0

Ação: Rescisão Contratual

Requerente: Rosanio Fernandes de Melo

Advogado(a): Dr. Irineu Derli Langaro

Requerido: Luiz Gonzaga de Sá Júnior

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Recebo a demanda. Pelo rito sumário. Defiro a gratuidade processual, salvo impugnação procedente. Em pauta audiência de conciliação para o dia 15 de outubro de 2008 às 16 horas. (...) As testemunhas arroladas pelo autor e as que o réu vier a arrolar tempestivamente (CPC, art. 407) comparecerão à audiência, neste Juízo, independentemente de intimação, salvo se, pelo menos 05 (cinco) dias antes da data da audiência, for requerida a intimação pessoal. O autor não possui advogado com poderes especiais para transigir, motivo pelo qual sua intimação pessoal é imprescindível. Proceda-se, então, na forma do artigo 237, inciso II, do CPC.

PARAÍSO

2ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: trinta (30) dias

Autos nº 2007.0010.5248-7 - DIVORCIO CONSENSUAL

Requerente: RONIBOBY LIMA DA COSTA e LÉILA LIMA CAMPOS

Advogada: Dr Arlete Kellen Dias Munis – Defensora pública

OBJETO/FINALIDADE: CITAR: LEILA LIMA CAMPOS – brasileira, casada, filha de Miguel Alves de Lima e Maria Alves Campos, portadora do CPF n. 789.614.591-04, RG n. 260620-SSP/TO, residente em lugar incerto e não sabido, dos termos da ação acima epigrafada, para caso queira conteste-a no prazo de quinze (15) dias, cientificando-a de que na falta de contestação se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial

Despacho: "Cite-se a requerida Leila Lima Campos por edital, após conclusão. Paraíso, 25/08/2008. (a) Aline marinho Bailão – Juíza substituta".

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância mandou o MM. Juiz que publicasse o presente no placar do Fórum Local e no diário da Justiça.

Paraíso do Tocantins, 05 de setembro de 2008.

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: trinta (30) dias

Autos nº 2008.0006.0446-8 - Reconhecimento de União Estável

Requerente: TEREZINHA VIEIRA SANTOS BEZERRA

Advogada: Dr Arlete Kellen Dias Munis – Defensora pública

Requerida: de cujus José Alves Pereira

OBJETO/FINALIDADE: CITAR: Eventuais herdeiros de JOSÉ ALVES PERIERA, falecido em 17/04/2007, portadora do CPF n. 401.886.045-53, filho de Odília Maria de Jesus, dos termos da ação acima epigrafada, para caso queira conteste-a no prazo de quinze (15) dias, cientificando-a de que na falta de contestação se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial

Despacho: "Cite-se por edital eventuais herdeiros de José Alves Pereira para contestar a presente em 15 dias. Paraíso, 02/09/2008. (a) Aline marinho Bailão – Juíza substituta".

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância mandou o MM. Juiz que publicasse o presente no placar do Fórum Local e no diário da Justiça.

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: trinta (30) dias

Autos nº 2007.0008.5043-6 – 6- CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO EM DIVORCIO

Requerente: GUTEMBERG TRINDDE DOS SANTOS

Advogada: Dr valdeon Batista pitaluga – Defensor Público

Requerido: ALMINDA CARNEIRO

OBJETO/FINALIDADE: CITAR: ALMINDA CARNEIRO – brasileiro, separado judicialmente, funcionário Público (garf), residente na rua Antonio Aires s/n. Centro, Divinópolis- TO, filho de Argemiro Pedro dos Santos e Iranil Trindade dos Santos residente em lugar incerto e não sabido, dos termos da ação acima epigrafada, para caso queira conteste-a no prazo de quinze (15) dias, cientificando-a de que na falta de contestação se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial

Despacho: "Cite-se por edital. Paraíso, 19/08/2008. (a) Aline marinho Bailão – Juíza substituta".

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância mandou o MM. Juiz que publicasse o presente no placar do Fórum Local e no diário da Justiça.

Paraíso do Tocantins, 04 de setembro de 2008.

TOCANTINÓPOLIS

Vara de Família Sucessões e Cível

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

Autos n.º 2007.8.8076-9 OU 672/07

Ação – DIVÓRCIO DIRETO

Requerente – FRANCISCO PINHEIRO BRITO

Requerida – LUZIA OLIVEIRA BRITO

FINALIDADE – LEVAR ao conhecimento de todos que o presente virem o dele tiverem conhecimento que foi decretada por sentença do DIVÓRCIO do casal FRANCISCO PINHEIRO BRITO E LUZIA OLIVEIRA BRITO, conforme parte final da r. sentença a seguir transcrita: "Ante o exposto, e de acordo com o parecer ministerial, julgo procedente o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para decretar o divórcio de FRANCISCO PINHEIRO BRITO e LUZIA OLIVEIRA BRITO, nos termos do artigo 226, parágrafo 6º, parte final, da Constituição da República de 1988 e do artigo 1.580, parágrafo 2º, do Código Civil. A requerida continuará a usar o nome de casada, ante o seu silêncio. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Expeça-se o mandado de averbação deste divórcio ao competente Cartório de Registro Civil. P.R.I.. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe. - Tocantinópolis, 13 de agosto de 2008. (a) Leonardo Afonso Franco de Freitas-Juiz Substituto".

PUBLICAÇÕES PARTICULARES

3ª Vara Cível

EDITAL DE CITACAO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Doutor PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, Meritíssimo Juiz de Direito desta 3a Vara Cível. no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc..

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou que dele conhecimento tiverem que por este meio CITA a(s) pessoa(s) abaixo identificada(s) para o disposto no campo finalidade:

Nº DOS AUTOS: 2310/01

ACAO: Indenizatória por Danos Morais

REQUERENTE(S): Luis Augusto Nunes de Oliveira

REQUERIDO(S)-CITANDO(S): Santos e Michelenia Ltda, CNPJ N° 70.319.959/0001-

70, atualmente em local incerto ou não sabido.

FINALIDADE E ADVERTENCIA: Fica a parte requerida CITADA para os termos da ação acima identificada, devendo, caso queira, oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial.

TRANSCRICAO DO DESPACHO: "A citação por edital só se procede em casos excepcionais, conforme previsto no artigo 231 do CPC, depois de se exaurir todos os demais meios existentes para que se possa proceder tal desiderato, razão pela qual defiro o pedido de fl. 51. Cite-se a empresa requerida SANTOS E MICHELENA LTDA nos termos contidos as fls. 45/46, devendo, entretanto, ser por edital com prazo dilatatório de 30 (trinta) dias.

: :! KELSON DEMIRANDA\ICO J! !! > Juiz de 'Direito

O presente edital foi expedido para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, sendo que uma via será afixada no átrio do Fórum desta Comarca. bem como será publicado ria forma da lei. Palmas. ao 1 de setembro de 2008. subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDENTE

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY
VICE-PRESIDENTE
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA
RAFAEL GONÇALVES DE PAULA
JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA
ADELINA MARIA GURAK
CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
KÊNIA CRISTINA DE OLIVEIRA
DIRETOR-GERAL
JOSÉ ZITO PEREIRA JÚNIOR

TRIBUNAL PLENO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)
Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES
Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES
Des. AMADO CILTON ROSA
Des. JOSÉ DE MOURA FILHO
Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA
Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI
Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS
Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ
BARBOSA
Des. BERNARDINO LIMA LUZ

Secretária: DÉBORA GALAN
Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)
ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)
Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA
Des. CARLOS SOUZA (Relator)
Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)
Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA
Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)
Des. AMADO CILTON (Revisor)
Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA
Des. AMADO CILTON (Relator)
Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA
Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)
Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA
Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)
Des. CARLOS SOUZA (Revisor)
Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. MOURA FILHO (Presidente)
ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)
Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)
Des. MOURA FILHO (Revisor)
Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA
Des. MOURA FILHO (Relator)
Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
Des. BERNARDINO LUZ (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA
Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
Des. BERNARDINO LUZ (Revisor)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA
Des. BERNARDINO LUZ (Relator)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)
Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL
WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)
Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)
Des. MOURA FILHO (Revisor)
Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA
Des. MOURA FILHO (Relator)
Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA
Des. LUIZ GADOTTI (Relator)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA
Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
Des. BERNARDINO LUZ (Revisor)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA
Des. BERNARDINO LUZ (Relator)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)
Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL
Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)
FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)
Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA
Des. CARLOS SOUZA (Relator)
Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)
Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA
Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)
Des. AMADO CILTON (Revisor)
Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA
Des. AMADO CILTON (Relator)
Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA
Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)
Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA
Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)
Des. CARLOS SOUZA (Revisor)
Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Des. DANIEL NEGRY
Des. LIBERATO PÓVOA
Des. JOSÉ NEVES
Des. CARLOS SOUZA
Des. ANTÔNIO FÉLIX

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR
Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO
Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

Des. LIBERATO PÓVOA (Membro)
Des. JOSÉ NEVES (Membro)
Sessão de distribuição:
Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente)
Des. LUIZ GADOTTI (Membro)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)
Desa. WILLAMARA LEILA (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO
Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)
Des. MOURA FILHO (Suplente)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO
Des. CARLOS SOUZA (Presidente)
Des. MOURA FILHO (Membro)
Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA
Des. CARLOS SOUZA (Presidente)
Des. MOURA FILHO (Membro)
Des. LUIZ GADOTTI (Membro)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Suplente)

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO
Des. DANIEL NEGRY (Presidente)
Des. LIBERATO PÓVOA (Membro)
Des. JOSÉ NEVES (Membro)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIRETOR ADMINISTRATIVO
ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DE REZENDE
DIRETOR DE CONTROLE INTERNO
RONILSON PEREIRA DA SILVA
DIRETOR FINANCEIRO
GIZELSON MONTEIRO DE MOURA
DIRETOR DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES
MANOEL REIS CHAVES CORTEZ
DIRETOR DE INFORMÁTICA
MARCUS OLIVEIRA PEREIRA
DIRETOR JUDICIÁRIO
FLÁVIO LEALI RIBEIRO
DIRETORA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS
MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 08h00 às 18h00.

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.
Palmas, Tocantins - CEP 77.015-007
Fone : (63)3218.4443
Fax (63)3218.4305
www.tjto.jus.br

Publicação: Tribunal de Justiça
Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:
GRAZIELE COELHO BORBA NERES

ISSN 1806-0536



9 771806 053002